



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MANUELA MAYNART PASSOS**

**RELAÇÕES *SUGAR* E CONTRATO DE NAMORO: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA EM FACE DA  
(IM)POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

Salvador

2020

**MANUELA MAYNART PASSOS**

**RELAÇÕES *SUGAR* E CONTRATO DE NAMORO: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA EM FACE DA  
(IM)POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Lara Rafaelle Pinho Soares.

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MANUELA MAYNART PASSOS**

### **RELAÇÕES SUGAR E CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM FACE DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020.

Dedico este trabalho a minha família e amigos que me apoiaram nesse momento de dedicação e nunca me deixaram desanimar.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais por todo apoio dado nesse caminho de graduação, principalmente nos últimos meses de dedicação a este trabalho. À minha mãe, por ser sempre minha força e guia em todos os momentos de dificuldade. Ao meu pai, por me mostrar que o caminho pode não ser fácil, mas com dedicação e perseverança os sonhos sempre são possíveis de serem alcançados. Obrigada por me mostrarem desde muito cedo que nada nessa vida vem sem esforço e por me colocarem como prioridade na vida de vocês.

Aos meus avós, Margarida, Roberto, Dulce e Divio por acreditarem e vibrarem por todas as conquistas que eu trilhei no percurso da faculdade e por serem nossa base. Eu não poderia ser mais grata por ter sido abençoada de nascer nessa família.

Aos meus amigos, que levo comigo durante toda a minha vida e aos que conheci durante esta breve passagem pela faculdade, o caminho foi e é mais leve ao lado de vocês. Um especial agradecimento às nove pessoas que se fazem presentes diariamente em minha vida: Bruna Dantas, Cecília Guimarães, Eduardo Fernandez, Lissandra Luna, Marcella Maia, Maria Eduarda Pagliarini, Matheus Suarez, Natália Burgos e Victória Brito, vocês fazem parte da minha história.

Um breve agradecimento às duas pessoas que me apoiaram muito nessa trajetória de monografia, me dando força e me motivando todos os dias: Gabriel Reis e Ana Beatriz Borges.

Não poderia deixar de agradecer aos meus tios, Fátima, Diva, Eurico e Adriano, por me proporcionarem uma família cheia de amor e uma infância regada de momentos felizes. Ao meu irmão, Renan, que recentemente me deu o melhor presente do mundo: João Manoel. E também às duas pessoas que hoje fazem parte da minha família: Rachel e Alice.

Por fim, à Faculdade Baiana de Direito e Gestão e todos os professores responsáveis por tamanho conhecimento adquirido na graduação. Em especial, à minha orientadora, Lara Soares, que desde o início me guiou nessa trajetória árdua do trabalho monográfico.

“Se és mulher forte  
protege-te com palavra e árvores.  
E invoca a memória de mulheres antigas.  
Tens que saber que és um campo magnético  
para onde viajarão gritando os pregos enferrujados  
e o óxido mortal de todos os naufrágios.  
Ampara, mas ampara-te primeiro.  
Guarda as distâncias.  
Constrói-te. Cuida-te.  
Entesoura teu poder.  
Defende-o.  
Faça-o por ti.  
Te peço em nome de nós todas.”

Gioconda Belli.

## RESUMO

O relacionamento sugar é uma forma de relacionamento amoroso que é estabelecido como uma troca de interesses, baseando-se em um investimento patrimonial de uma das partes na outra, em troca de uma relação afetiva. Caso o instituto possua os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil, sendo eles, convivência pública, contínua e duradoura, existe o risco de ser entendido como uma união estável mesmo sem presença da vontade de constituir família. À vista disso, a análise sobre a validade dos contratos de namoro ganha foco. O trabalho discute a importância da celebração dos contratos de relacionamento sugar para que, diante de um caso concreto, caso venha a ocorrer conversão para união estável, seja utilizado como instrumento de prova de que as partes nunca tiveram a intenção de possuir este relacionamento. Ademais, aprecia a desmistificação do relacionamento sugar e estuda a diferenciação entre este e a prostituição. Por fim, avalia as consequências de uma configuração errônea de união estável.

**Palavras-chave:** Relacionamento *sugar*; união estável; contrato de namoro; direito de família;

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Apelação Civil
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGT	Agravo Interno
APL	Apelação
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	13
<b>2.1.1 União Estável x Concubinato</b>	13
<b>2.1.2 União Estável x Casamento</b>	15
<b>2.1.3 União Estável x Namoro</b>	17
<b>2.1.4 União estável como entidade familiar</b>	19
<b>2.1.5 Princípio da afetividade</b>	20
2.2 CONCEITO	21
2.3 PRESSUPOSTOS	22
<b>2.3.1 Convivência pública</b>	23
<b>2.3.2 Contínua</b>	23
<b>2.3.3 Constituição de família</b>	25
2.4 A CONVERSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL	26
<b>3 RELACIONAMENTO <i>SUGAR</i></b>	27
3.1 CONCEITO E ORIGEM	27
<b>3.1.1 Paralelo entre os relacionamentos <i>sugar</i> e as gueixas</b>	30
3.2 <i>CATEGORIA DE RELACIONAMENTO SUGAR</i>	31
<b>3.2.1 <i>Sugar babies</i></b>	31
<b>3.2.2 <i>Sugar daddies</i></b>	32
<b>3.2.3 O contrato <i>sugar</i></b>	33
<b>3.2.4 Relacionamentos <i>sugar</i> e a prestação de serviço</b>	35
3.3 RELACIONAMENTOS E PLATAFORMAS DIGITAIS	36
<b>3.3.1 Relacionamento <i>sugar</i> e o mundo virtual</b>	37

<b>3.3.2 Plataformas virtuais direcionadas ao relacionamento <i>sugar</i></b>	38
<b>3.3.3 Termos de uso e contrato de adesão</b>	40
<b>3.3.4 A importância da rede <i>sugar</i></b>	42
3.3.4.1 Relacionamentos salgados	43
<b>3.4 RELACIONAMENTOS SUGAR X PROSTITUIÇÃO</b>	44
<b>3.4.1 O crime de prostituição</b>	45
<b>3.4.2 Prostituição e os relacionamentos <i>sugar</i></b>	46
<b>3.4.3 Diferenciações</b>	48
<b>3.5 O EMPODERAMENTO FEMININO NOS RELACIONAMENTOS SUGAR</b>	49
<b>3.5.1 O feminismo nos relacionamentos <i>sugar</i></b>	50
<b>3.5.2 As <i>sugar mommies</i> nos relacionamentos <i>sugar</i></b>	52
<b>4 RELAÇÕES SUGAR: UMA ANÁLISE A CERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL</b>	54
<b>4.1 CONTRATOS</b>	54
<b>4.1.1 Elementos Essenciais</b>	55
4.1.1.1 Capacidade das partes	55
4.1.1.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	57
4.1.1.3 Forma prescrita ou não vedada por lei	58
4.1.1.4 Manifestação da vontade	58
<b>4.1.2 Contrato de namoro</b>	60
<b>4.1.3 Contrato de convivência</b>	61
<b>4.1.4 Reflexos da união estável no contrato de namoro</b>	62
<b>4.2 RELAÇÃO SUGAR E A UNIÃO ESTÁVEL</b>	64
<b>4.2.1 Relação <i>Sugar</i> e a possibilidade de configuração da união estável</b>	65
<b>4.2.2 Validade do contrato de relacionamento <i>sugar</i></b>	66

<b>4.2.3 O poder e o interesse</b>	<b>68</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aprofundará o seu estudo nos institutos do relacionamento *sugar* e do contrato de namoro, que norteará o leitor no caminho, até o cerne deste estudo. Subordinado ao tema “Relação *sugar* e contrato de namoro: uma análise comparativa em face da (im)possibilidade de configuração da união estável”, a obra visa elucidar a seguinte inquirição: diante das diversas novas formas de convivências familiares, a falta de positivação legal e diferenciação entre os institutos, qual a linha de separação entre a formação de uma união estável e uma simples relação de interesse econômico?

Visando elucidar tal questão, serão trabalhados de forma minuciosa os requisitos presentes na união estável, estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil, demonstrando como estes são utilizados e como eles funcionam para caracterizar o instituto supramencionado. Ademais, o estudo desses elementos também é utilizado para entender se é possível transformar um relacionamento *sugar* em uma união estável, sem a presença *affectio maritalis*. À vista disso, a discussão da validade dos contratos de namoro ganha foco, pois, a doutrina ainda não possui um entendimento consolidado sobre o tema, porém este é o instrumento de prova mais eficaz em tais circunstâncias.

Além disso, é de extrema relevância dizer que o tema abordado nesse estudo científico ainda carece de doutrinas e jurisprudências relacionadas a ele, sendo que em grande parte do trabalho, o arcabouço de conteúdo foi encontrado nos *sites* [www.meupatrocinio.com](http://www.meupatrocinio.com) e [www.universosugar.com](http://www.universosugar.com).

Através de procedimento e pesquisa bibliográfica, este trabalho busca em autores e nos *sites* supramencionados, a verificação do problema em questão, utilizando do método dedutivo para compor a fundamentação teórica da obra. A escolha do método dedutivo foi em razão da abordagem de vários fatos ao longo do projeto que, ao final, levaram à conclusão que confirmará a tese por questões de ordem lógica. A metodologia de pesquisa bibliográfica se deu devido à falta de recursos disponíveis sobre o tema. A hipótese levantada para início da execução deste trabalho foi: por falta de uma tipificação legal própria, o direito utiliza-se da analogia para solucionar os seus casos, então, se estiverem presentes os elementos necessários, um

relacionamento *sugar* irá se converter em uma união estável e caso os elementos não estejam presentes, essa conversão não acontecerá.

A presente temática é de profunda e elevada importância para a sociedade, pois, irá se elucidar o errôneo entendimento de que os relacionamentos *sugar* se assemelham à prostituição, sendo um grande engano, já que tais relacionamentos baseiam-se no investimento patrimonial de homens e mulheres, em troca de uma relação amorosa. Ademais, irá se demonstrar que o instituto estudado não é um antagonista às ideias do feminismo, dando a possibilidade de as mulheres deixarem claro o que desejam, antes mesmo do relacionamento ser iniciado, possibilitando a elas um empoderamento que muitas vezes é esquecido quando se trata de relacionamentos convencionais.

Juridicamente, a importância do tema monográfico se dá pelo fato de que não há entendimento uniforme jurisprudencial, doutrinário e uma tipificação específica das relações *sugar* e como isso pode levar a uma configuração errônea em uma união estável. Ademais, apresenta a importância de demonstrar como a falta de tipificação legal pode acarretar na falta de segurança do ordenamento jurídico.

Seguindo a subdivisão desta obra, serão abordadas no segundo capítulo, as questões inerentes à união estável no ordenamento jurídico brasileiro, partindo assim do contexto histórico do instituto, as diferenças entre concubinato, casamento e namoro e apresentação detalhada dos requisitos necessários para sua concretização. Vencida essa etapa, o terceiro capítulo tratará sobre o relacionamento *sugar* e todas as suas nuances, ou seja, desde o seu surgimento até como acontece o funcionamento na prática. Por fim, o quarto e último capítulo irá discutir a possibilidade da configuração de união estável e de todos os elementos do contrato de namoro.

## 2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente, para que se tenha compreensão acerca do presente trabalho monográfico, se faz indispensável perpassar pelo estudo do conceito e do contexto histórico da União Estável, ocasionando uma compreensão de como a chegada deste instituto incrementou o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, é de suma relevância realizar uma análise aprofundada dos pressupostos específicos que possibilitam a formação e a caracterização do instituto da União Estável e como a presença de todos os elementos em uma relação diferente pode acabar por caracterizar este instituto, mesmo que de forma não intencional. Ainda, junto ao tema de união estável, os contratos de namoro e convivência acarretam grande amparo jurídico para a definição das relações, sendo um grande aliado para evitar futuros litígios, estes também serão trabalhados neste capítulo.

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Nesse momento será iniciado um estudo comparativo entre os estudos da união estável, concubinato, casamento e namoro.

#### 2.1.1 União Estável x Concubinato

Este ponto do estudo é utilizado para tratar do concubinato, que parte do contexto da união estável, ocasionando ainda uma ligeira confusão entre os dois institutos, já que a interpretação da língua portuguesa – erroneamente – trata essas uniões como iguais, uma vez que a união estável é um derivado do chamado concubinato “puro”.<sup>1</sup>

Sinteticamente, é possível afirmar que a trajetória do concubinato sempre foi muito problemática. Durante um longo período do direito brasileiro, o instituto trabalhado neste tópico foi empregado nas situações onde as pessoas eram impedidas de assumir um matrimônio, sendo assim, não poderiam constituir família. Posteriormente,

---

<sup>1</sup>BORGHI, HÉLIO. União estável no Brasil. Alguns dos aspectos principais. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 50/2001, jan-jun. 2001, p. 136/206. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, v. 2. ago. 2011, p. 957/1039.

a jurisprudência e a doutrina passaram a delimitar que o concubinato seria toda e qualquer conjuntura de relacionamento que não possuía o vínculo conjugal, neste caso, o entendimento era que além das pessoas que estavam na situação de impedimento para se casar, aquelas que escolhiam viver em uma união sem o matrimônio também estavam inseridas no concubinato.<sup>2</sup>

Nos dias atuais, o artigo 1727 do Código Civil<sup>3</sup> define o concubinato como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar.”. Portanto, o concubinato é uma relação considerada impedida e que não pode estabelecer entidade familiar.

Carlos Roberto Gonçalves traz em sua obra duas formas de interpretar o concubinato, onde na linguagem corrente, são duas pessoas que estão à margem da lei e da moral, sendo sua união criada longe das amarras impostas pela sociedade. E, na forma legal, ele afirma que são aquelas pessoas que aparentam serem casadas, por viverem em uma relação semelhante à matrimonial, apesar de não ser reconhecida por lei.<sup>4</sup>

Como já se sabe, a relação entre duas pessoas não casadas já existia há muito tempo, porém, sempre foi denominada como concubinato. Apenas com a proclamação<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988, foi incluído no texto constitucional o capítulo referente à Família, que em seu artigo 226<sup>6</sup>, parágrafo 3º, fez referência pela primeira vez à união estável, transformando a relação não matrimonial em legítima, sendo um instrumento apto de constituição de família.

Além do artigo 1.723 do Código Civil<sup>7</sup> trazer a positivação e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, ele também faz questão de diferenciar os institutos da

<sup>2</sup>CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/o-conceito-de-união-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 jun 2020.

<sup>4</sup>Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 539/540.

<sup>5</sup>BORGHI, HÉLIO. União estável no Brasil. Alguns dos aspectos principais. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 50/2001, jan - jun. 2001, p. 136/206. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, v. 2. ago. 2011, p. 957/1039.

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

<sup>7</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [...]

união estável e do concubinato no seu artigo 1.727<sup>8</sup>, produzindo uma distinção terminológica entre concubinato e união estável.

Portanto, segundo Ana Elizabeth Cavalcanti<sup>9</sup>, o Código Civil faz uma diferenciação muito clara entre o concubinato e a união estável, principalmente quando evidencia a importância da monogamia e da lealdade. Além do mais, não se pode mais considerar o concubinato como uma entidade familiar, podendo apenas adquirir as normas e regras do direito das obrigações. Por conta disso, hoje em dia esse instituto é considerado apenas uma sociedade de fato entre as pessoas, não sendo facultada a utilização das normas de direito de família.

### 2.1.2 União Estável x Casamento

O casamento é definido e regulamentado pelo Código Civil em seu artigo 1.511, que expressa, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”<sup>10</sup>.

De um ponto de vista coloquial, o casamento é considerado como a união de duas pessoas, que estão comprometidas a ter uma vida em comum, dividindo responsabilidades da vida doméstica e comprometendo-se a amar e respeitar um ao outro.<sup>11</sup> O Estado vem através da sua intervenção regulamentar e reconhecer a união das partes, a fim de proteger e garantir que as escolhas feitas pelos cônjuges sejam respeitadas<sup>12</sup>.

Sendo assim, a finalidade do casamento - semelhante à união estável - é a constituição de uma família, que para ambas é um elemento caracterizador e um pressuposto essencial, o que de maneira geral ocasiona uma vida em comum.

---

<sup>8</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

<sup>9</sup>CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 de jun. 2020.

<sup>11</sup>MACEDO, Stephen. **Homosexuality and the conservative mind**. 84 GEO. L. J. 261, 279. 1995.

<sup>12</sup>PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. II. São Paulo: Saraiva. 1958, p. 23.



Entretanto, a exigência da vida conjugal não é um item demandado no instituto da união estável.<sup>13</sup>

Trazendo novamente uma conceituação de união estável, Silvo Rodrigues entende como um vínculo existente entre duas pessoas, que por óbvio não se faz presente o matrimônio, porém, se configura como uma relação estável, de longa duração, de assistência mútua e que ocasionalmente há a presença de prole, implicando uma fidelidade presumida.<sup>14</sup>

Tendo sido feitas estas breves considerações, será analisado comparativamente três elementos presentes entre as duas entidades familiares, que apesar de similares, são distintas.

A primeira verificação é em relação aos impedimentos – condições positivas ou negativas, expressas por lei, que impedem de maneira temporária ou permanente, o casamento de acontecer<sup>15</sup>, acontecendo a verificação de um impedimento no casamento<sup>16</sup>, este estará sob pena de nulidade ou anulabilidade, o mesmo ocorre na união estável, pois estando exposto um dos impedimentos presentes no artigo 1.521 do Código Civil, a união estável não irá acontecer<sup>17</sup>. Entretanto, quando se fala em cláusulas suspensivas (artigo 1.523 do Código Civil), para a união estável não fazem qualquer significância, e já para o casamento é uma hipótese de suspensão do processo de celebração<sup>18</sup>.

A segunda verificação é em relação à vontade de contrair os institutos. O casamento é considerado um instituto solene, pois o ordenamento jurídico brasileiro faz exigências às partes para que ele seja concretizado, sendo elas: capacidade, manifestação de vontade, aposição de fé pública, testemunhas, cumprimento do princípio da oralidade e assinatura. Já quando falamos da união estável, ela pode ser

---

<sup>13</sup>GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p. 65.

<sup>14</sup>RODRIGUES, Silvo. **Direito Civil**. vol. 6. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 87

<sup>15</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1987. vol 6. 24ª edição, pág. 87

<sup>16</sup>BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 05 jun.2020.

<sup>17</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.723. [...] § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

<sup>18</sup>ROMANO, Rogério Tadeu. **Impedimento para o casamento**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71618/impedimentos-para-o-casamento>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

constituída de maneira informal, baseada apenas no cumprimento dos pressupostos do artigo 1.723 do Código Civil.<sup>19</sup>

A terceira e última verificação é referente ao término da sociedade. O término de um casamento de forma volitiva pode se dar de duas formas, sendo elas a separação judicial e o divórcio, segundo o artigo 1.571 do Código Civil<sup>20</sup>. Já em relação à união estável, ela também pode acontecer de maneira livre, podendo ocorrer pela vontade unilateral das partes ou de vontade comum dos companheiros<sup>21</sup>.

Dessa maneira, é inegável que existem semelhanças entre os institutos, porém, graças às legislações específicas e consequências jurídicas também específicas, é possível consagrar a diferença entre as duas entidades do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1.3 União Estável x Namoro

Como já tratado no tópico anterior, por um longo período a união estável foi conhecida como concubinato, sendo este caracterizado como uma união entre homem e mulher sem a presença dos laços matrimoniais, ou seja, o casamento.<sup>22</sup>

Já quando falamos sobre namoro não existe uma regulamentação feita pela Constituição Federal, este é caracterizado por ser um instituto em sua totalidade informal, do qual não se tem como objetivo a constituição de família. Portanto, é importante que aconteça uma diferenciação entre estas entidades, para não restar dúvidas que são organismos distintos<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Diferenças: Contrair casamento e constituir união estável.** 2020. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/08\\_contrair.casamento.e.constituir.uniao\\_.estavel.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/08_contrair.casamento.e.constituir.uniao_.estavel.pdf)>. Acesso em: 05 jun.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil.** Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

<sup>21</sup> COMEL, Wilson J; COMEL, Denise Damo. União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no código civil à constituição federal. **Revista dos Tribunais.** vol. 832/2005. fev, 2005. p. 37/51.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 604.

<sup>23</sup> REIS, Jordana Maria Mathias Dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Contrato de namoro. *Revista dos Tribunais.* **Revista de Direito Privado.** vol. 93/2018. set. 2018, p. 55/76.

Com amparo da jurisprudência, é possível reconhecer o namoro como duas pessoas que se relacionam, onde é presente a afetividade, porém não existe a intenção e a vontade de se constituir uma família, ou seja, se tornar uma entidade familiar. Além disso, a relação mantida entre o casal, apesar de pública, notória e contínua, apresentada à sociedade antes mesmo de contraírem matrimônio, é caracterizada como um simples namoro e não como união estável, sob efeito negativo de desvirtuamento do instituto.<sup>24</sup>

Com isso, destaca-se uma jurisprudência em que ocorreu o pedido de reconhecimento de união estável, porém este foi negado sob justificativa de não ser comprovado o requisito de “objetivo de constituição de família”:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - ART. 1.723 DO CC - ÔNUS DA PROVA - AUTOR – NAMORO SÉRIO X UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DO REQUISITO "OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA" - COABITAÇÃO - FORTE INDÍCIO. Para a configuração da união estável são indispensáveis alguns 9 requisitos, quais sejam, dualidade de sexos, convivência duradoura e contínua, honrabilidade (respeito entre os conviventes), notoriedade de afeições recíprocas, fidelidade presumida, coabitação (no sentido de não aceitar o simples namoro ou relação passageira) e, principalmente, o objetivo de constituir família. A coabitação não é elemento essencial para a caracterização de união estável, mas normalmente é um indício importante, sendo que admitem-se situações em que os conviventes não residem sob o mesmo teto, quando há um relevante motivo que impeça a concretização de tal circunstância. Na ausência de motivo relevante, a não coabitação entre um casal jovem, livre e desimpedido durante anos, afigura-se como indício de inexistência de união estável. O namoro sério é muitas vezes confundido com união estável, sendo o requisito "objetivo de constituição de família", o elemento diferenciador entre os dois, que deve ser aferido em cada caso, de acordo com suas circunstâncias específicas. (Processo nº 1.0145.99.001607-6/001(1) - Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES Data do Julgamento: 27/11/2008 Data da Publicação: 10/12/2008).

Portanto, é seguro afirmar que a linha que separa as duas entidades é extremamente tênue, existindo uma grande dificuldade em comprovar e configurar uma união estável distinguindo esta do namoro, já que existem relacionamentos onde os pressupostos da convivência pública e duradoura entres as partes é tão presente quanto nas relações que estão em união estável, porém, o elemento essencial é a intenção de

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil- Proc. 10024112852348001**. Relatora: Heloisa Combat. Minas Gerais. DJE 11 set. 2013. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10324100061906001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10324100061906001)>. Acesso em: 20 de out. 2020.

constituição de família, não possuindo este, não há que se falar em constituição de união estável.<sup>25</sup>

Por fim, a jurisprudência, utiliza-se dos requisitos presentes no artigo 1.723 do Código Civil, para distinguir a união estável do namoro qualificado, onde o mais importante e que não pode faltar, pois os difere, é o objetivo que o par tem de constituir uma família.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROVA INSUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DE NAMORO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não há conhecer do agravo retido quando ausente expresso pedido nas contrarrazões. 2. O reconhecimento da união estável, conforme inteligência dos art. 226, § 3º, da CF/88 e art. 1.723 do CC, reclama prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. A eventual coabitação e a constatação de vínculos de afeto são insuficientes para a configuração da entidade familiar, sendo mister a presença concomitante dos pressupostos supra mencionados. 4. Restando patente que o relacionamento do casal era um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. 5. Sentença mantida. Data de publicação: 11/04/2014.<sup>26</sup>

#### 2.1.4 União estável como entidade familiar

O conceito de entidade familiar foi um dos que mais sofreu alteração ao longo dos anos. Essas transformações são frutos da evolução de uma sociedade que antes tinha seus valores focados na perspectiva do patriarcado e costumes arcaicos e que hoje, vão em busca de um fluxo mais livre e igualitário. Esse conceito familiar passou por uma fase tradicional, onde o casamento era a única forma legítima de se configurar uma família, até os moldes atuais, onde se encontram famílias unipessoais, perpassando pela união estável e pelas famílias monoparentais, demonstrando que são diversas as realidades que merecem uma proteção do Estado e a qualificação de entidade familiar<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> REIS, Jordana Maria Mathias Dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Contrato de namoro. Revista dos Tribunais. **Revista de Direito Privado**. vol. **93/2018**. set. 2018, p. 55/76.

<sup>26</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AC 10778060153252001 MG**. Relator: Raimundo Messias Júnior. DJE 11/04/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121128063/apelacao-civel-ac-10778060153252001-mg/inteiro-teor-121128110>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>27</sup>LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em:

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso I<sup>28</sup>, que foi concretizada a igualdade entre homens e mulheres e que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>29</sup>.

Segundo Rosana Fachin, o antigo padrão de família foi superado por choques sociológicos, culturais e fatores históricos determinantes para sua quebra, dando espaço para novas construções de família, ou seja, a ideia de uma família apenas nuclear foi ultrapassada, abrindo espaço para novos moldes familiares, como as monoparentais. Além desses novos tipos de entidade familiar, a família que antes era centrada unicamente no casamento, com o direito contemporâneo, conseguiu designar novos institutos jurídicos de convivência familiar, como a união estável<sup>30</sup>.

Chegando aos tempos atuais, a união estável foi reconhecida pela Constituição Federal, em seu artigo 226, §3º como uma entidade familiar, e neste artigo consta que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.<sup>31</sup>

Tendo em vista esses argumentos, é possível ver que por conta da evolução da sociedade e do direito, a união estável conseguiu se consagrar no meio jurídico, tornando-a um instituto respeitável e com bagagem suficiente para ser legitimada pela sociedade.

### 2.1.5 Princípio da afetividade

---

<<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>30</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 128.

<sup>31</sup> BRASIL. *op. cit.*

Até este ponto já foi apresentada a diferença entre a união estável e o concubinato, casamento e namoro, porém, apesar das distinções apresentadas e discutidas, existe uma grande semelhança entre todos os institutos tratados, essa característica em comum é a afetividade.

Apesar do princípio da afetividade não aparecer de maneira expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ele pode ser encontrado de outras formas no direito brasileiro, como no reconhecimento da entidade familiar, não apenas composta por um pai, uma mãe e um filho, mas sim quando se encontram famílias com filhos adotivos, quando se fala do direito de convivência familiar, quando se veda qualquer tipo de discriminação e preconceito às espécies de filiações diferentes e quando fornece a igualdade entre os membros da família, independente da origem.<sup>32</sup>

Compreende Rolf Madaleno<sup>33</sup>, que apesar do princípio da afetividade não estar expressamente contido em lei, esse é interpretado como a forma de movimentação entre os relacionamentos familiares e do desenvolvimento individual que são movidas pelo amor e carinho, a fim de dar sentido à dignidade. Podendo-se perceber que o princípio da afetividade é uma consequência lógica do princípio constitucional da dignidade humana.

Segundo Hilda Ledoux, é possível afirmar que, independentemente da entidade familiar que o indivíduo se encontre, o afeto se mostra presente em todas as relações familiares, não sendo estas baseadas apenas em laços sanguíneos e biológicos.<sup>34</sup> Apesar de se apresentar subjetivamente na lei, a afetividade carrega uma grande relevância na construção da identidade da entidade familiar, sendo o vínculo afetivo o elemento que fornece a autenticação a família.

## 2.2 CONCEITO

---

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial.** v. XVI. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas S.A. 2003, p. 40.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. 2013, p. 98/99.

<sup>34</sup> VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7006/Valor+da+afetividade+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+%C3%A9+ressaltado+em+artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Com a efetivação do Código Civil de 2002, em 10 de janeiro foi instituído o artigo 1723, que reconheceu mais uma vez a entidade familiar da união estável, porém agora com requisitos obrigatórios para a configuração do instituto, sendo eles a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>35</sup>.

Para parte majoritária da doutrina, a união estável é considerada um fato jurídico. Segundo Hélio Borghi, este instituto é como um contrato, sendo considerado um ato jurídico lícito, que tem como pressuposto principal a intenção de constituir família.<sup>36</sup> De forma mais abrangente, Rodrigo da Cunha Pereira diz que a união estável é vista como vínculo que carrega consigo um elo afetivo-amoroso entre pessoas que não traga consigo a traição, o incesto e venha sim acompanhado de segurança e continuidade, que pode ter ou não os parceiros vivendo sob o mesmo teto e que tenha o objetivo de vir a construir uma família.<sup>37</sup>

É de extrema relevância ressaltar que, conforme o Supremo Tribunal Federal, não é pressuposto de análise que a união estável seja formada apenas por homens e mulheres, sendo assim, tanto a união estável como o instituto do casamento civil, são juridicamente abraçados quando formados entre pessoas do mesmo sexo, uma vez sendo consagrados os pressupostos do artigo 1.723 do Código Civil.<sup>38</sup> Portanto, presentes e cumpridos os requisitos, a união estável está configurada.

### 2.3 PRESSUPOSTOS

Tratando agora especificamente de uma situação fática, sendo elevada a um critério de ordem jurídico-constitucional, passando a acarretar uma estrutura legal, a entidade

<sup>35</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>36</sup> BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005, p. 31 *et. seq.*

<sup>37</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2004. p. 28/29.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADIn 5971**. Relator: Alexandre de Moraes. DJE 26/09/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768217702/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5971-df-distrito-federal-0074102-7420181000000/inteiro-teor-768217712>>. Acesso em: 17 out. 2020.

da união estável terá de perpassar por elementos caracterizadores, para adentrar o hall de família.

### 2.3.1 Convivência pública

O primeiro requisito presente na união estável é a convivência pública, que para Rolf Madaleno tem como peça fundamental a coabitação, denominada de *more uxório*, como se fossem casados, aquela que deve ser conhecida no meio de convívio dos parceiros, ou seja, por seus familiares, amigos, colegas de trabalho e vizinhos, sendo distanciada de qualquer segredo sobre a união ou clandestinidade desta.<sup>39</sup>

Gonçalves também utiliza desse termo para tratar sobre a convivência pública, onde ele afirma que a aparência de casamento é o fundamental. Essa aparência seria a maneira como companheiros se apresentam para terceiros - família, vizinhos e amigos - seria a publicidade da relação. Portanto, para Gonçalves, o *more uxório*, seria demonstração da entidade familiar.<sup>40</sup>

Diferentemente do que a maioria pensa, não é requisito indispensável que os nubentes vivam em coabitação, ou seja, não é necessário que o casal viva junto sob o mesmo teto, para ser considerada a convivência. Isso foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, através do enunciado de Súmula 382, expressa que “a vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato”<sup>41</sup>. Portanto, dessa maneira, a coabitação não é um elemento essencial para a caracterização da convivência, o que prevalece frente a isso é a presença dos outros fatores presentes no artigo 1.723 e 1.724 do Código Civil.

### 2.3.2 Contínua

---

<sup>39</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 1196.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 615.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Brasília/DF. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: 17 de out. 2020.



O segundo pressuposto fundamental para a delimitação da união estável é a continuidade, que pressupõe uma relação duradoura e não eventual. Silvo Venosa, ressalta que especificamente esse elemento vai depender de uma prova e de uma análise mais delicada do caso concreto, já que hoje em dia não há expresso na lei um tempo mínimo para a caracterização da união estável.<sup>42</sup>

O projeto 2.686/1996, no seu artigo 1º, estabelecia um tempo mínimo de duração da relação conjugal de 5 (cinco) anos, ou, excepcionalmente de 2 (dois) anos, quando o casal possuía prole em comum<sup>43</sup>. Com as alterações trazidas pela Lei n. 8.971/94<sup>44</sup>, hoje não existe prazo fixo para a determinação da união estável, portanto, termos circunstanciais, breves separações, rompimentos ocasionais, tendo estes de ser de curta duração, sendo logo mais acompanhados de um entendimento entre os parceiros, não desconstituem uma união estável, salvo se tratar de uma separação definitiva<sup>45</sup>. Portanto, a duração do relacionamento não é o aspecto principal, pois não há a existência de prazo, o importante é a estabilidade presente na relação que irá fazer esta se perdurar no tempo.

Sendo assim, o elemento objetivo da continuidade é de suma importância para a diferenciação entre uma união estável e um simples namoro, pois encontros esporádicos não fazem o relacionamento se enquadrar no instituto estudado por este objeto de pesquisa. Posto isto, o relacionamento deve possuir a característica de comprometimento com a presença do vínculo de afetividade e em permanecer nele por tempo indeterminado, sem ser cogitada uma separação, para a sua configuração<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v 6. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2009, p.

<sup>43</sup> BORGHI, HÉLIO. União estável no brasil. Alguns dos aspectos principais. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 50/2001, jan - jun. 2001, p. 136/206. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol. 2. ago. 2011, p. 957/1039.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei 8.971/94**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília/DF. 1994. Disponível em: <[<sup>45</sup> OLIVEIRA, Euclides de. \*\*União estável, do concubinato ao casamento\*\*. 6. ed. São Paulo: Método. 2003, p. 131.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sancionou%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a.></a>>. Acesso em: 17 de jun. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>46</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

### 2.3.3 Constituição de família

O terceiro e último requisito para a caracterização da união estável é o objetivo de constituir família, onde Euclides de Oliveira afirma existir uma grande diferença entre um homem e uma mulher dividirem um relacionamento íntimo que conste de atividade sexual e estes terem o objetivo de se enquadrar em uma entidade familiar, ou seja, de constituir uma família.<sup>47</sup> Caso esse casal não cumpra com os pressupostos anteriores, como a continuidade do relacionamento e a publicidade da relação, não seria caracterizada uma união estável.

Completando o raciocínio iniciado acima, para Carlos Roberto Gonçalves, um casal que tenha frequentemente encontros amorosos, compostos por relações sexuais, por si só essa circunstância não pode configurar uma união estável, pois não é um ato suficiente para se enquadrar na intenção de se constituir uma família, estando muito mais próximo de um namoro, possuindo estas consequências jurídicas completamente diferentes.<sup>48</sup>

Como visto nos tópicos anteriores, a união estável é formada a partir de uma confluência entre todos os pressupostos presentes no artigo 1.723 do Código Civil. É possível se afirmar, que apesar da presença dos elementos objetivos - convivência pública e continuidade da relação - estes por si só não levam necessariamente a configuração de uma união estável, e sim a confirmação da existência de uma relação entre os envolvidos. Sendo assim, é indispensável a presença do elemento subjetivo - intuito de constituir família – pois, este é o grande fixador do tipo de relação existente, podendo caracterizá-lo como simples namoro ou dando-lhe o indício de união estável.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Método. 2003, p. 133

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**, v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 615.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. n. 1263015**. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de

## 2.4 A CONVERSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL

Nesse momento, o trabalho irá tratar da parte procedimental da união estável, ou seja, abordar quais os requisitos necessários para possuir a declaração de união estável, sendo este um documento público declaratório firmado pelas partes e quais as regras aplicáveis a referida relação.

No momento em que a declaração da união estável - firmada no cartório de notas - é contraída, começam a serem aplicadas as regras específicas da relação, como: regime de bens, pagamento de pensão e titularidade de bens. É importante mencionar que essa oficialização pode se dar por meio de um contrato de união estável firmado particularmente entre os envolvidos, no qual podem ser estabelecidas várias circunstâncias que estejam de acordo com a vontade dos companheiros.<sup>50</sup>

Com a oficialização do instituto, as partes ficam seguras da sua situação jurídica e civil, uma vez que passa a existir um documento registrado em cartório comprovando a relação existente entre ambos, pois caso aconteça qualquer alegação negatória da existência de união estável, se pode comprovar a existência desta.<sup>51</sup>

Como já foi apresentado anteriormente, é importante ressaltar que o reconhecimento da união estável se dá a partir do cumprimento dos requisitos presentes no artigo 1.723 do Código Civil, que são: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família.

---

um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido. [Relator: Ministra Nancy Andrighi, DJE 19/062012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj>>]

<sup>50</sup> MERCEDES, Rafaella. **Declaração de União Estável- Aprenda como oficializar a sua união.** Disponível em: <<https://rafaellamercedes.jusbrasil.com.br/noticias/440131877/declaracao-de-uniao-estavel-aprenda-como-oficializar-a-sua-uniao>>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

### 3 RELACIONAMENTO SUGAR

Tendo havido uma compreensão aprofundada do instituto da união estável no capítulo anterior, a partir desse momento, será iniciado um estudo detalhado dos relacionamentos *sugar*. Esta análise tem como objetivo central a demonstração da relevância dos contratos de relacionamentos para que, diante do caso concreto, a dependência econômica seja afastada. Além disso, é também objetivo central a desmistificação do relacionamento e o afastamento do crime de prostituição.

Ademais, é imprescindível um estudo mais aprofundado acerca de como se dá o seu funcionamento e suas delimitações próprias. Ainda junto ao tema, a pesquisa irá trazer a diferenciação de prostituição e do relacionamento, sendo um ponto de extrema relevância, já que estes institutos podem inúmeras vezes serem confundidos por muitos indivíduos.

Far-se-á, ainda, uma abordagem feminista do assunto, tratando não apenas dos *sugar daddies* como provedores absolutos da relação, mas também das *sugar mommies*, que são de importante análise para o presente trabalho monográfico. Por fim, é relevante trazer para o estudo quais são os entendimentos jurídicos sobre o novo instituto e quais enquadramentos o ordenamento jurídico tem sobre o assunto.

#### 3.1 ORIGEM E CONCEITO

Durante muito tempo a sociedade atrelava os relacionamentos afetivos a um único objetivo: formar alianças e agregar patrimônio. A constituição familiar não era relacionada à realização pessoal ou ao afeto, não havia preocupação com os sentimentos dos envolvidos ou a vontade das partes, a predominância era criar herdeiros para dar continuidade ao patrimônio familiar e fornecer proteção àquele núcleo<sup>52</sup>.

Com a evolução da sociedade, principalmente com as mudanças nos núcleos familiares, que agora não são mais famílias numerosas e sim nucleares, passou-se a

---

<sup>52</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união União estável ou homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. v.4. n.1 p. 132. Jan/Jun. 2018, p. 4

enxergar o deslocamento do que antes era visto como primordial se transformar em secundário, ou seja, os sentimentos e desejos de cada indivíduo passaram a nortear as relações. Agora, o afeto constitui os relacionamentos e, o mais importante, passou-se a valorizar a autonomia da vontade de cada indivíduo, sendo subsidiário o fato de agregar patrimônio<sup>53</sup>.

Analisando a conjuntura desta autonomia na contemporaneidade, deixou-se de se basear em uma escolha fundamentada na tradicionalidade, para pautar-se, cada vez mais, na busca da felicidade e do prazer, tendo em vista que os desejos interferem no alcance da durabilidade das relações.

Nos últimos anos, as chamadas relações tradicionais têm se revolucionado, saindo do conservadorismo e passando a dar lugar para novos tipos de relacionamentos, como o poliamor, os relacionamentos abertos e o conhecido relacionamento *sugar*. Apesar de ser apresentado recentemente ao Brasil, o conceito dessa relação não é novidade para os Estados Unidos.

A origem da expressão “*Sugar Daddy*” surgiu em 1908, na Califórnia, com o casamento entre o herdeiro da famosa fábrica de açúcar “*Spreckels Sugar Company*”, Adolph Spreckles, de 51 anos, com Alma de Bretteville, de apenas 27 anos na época do fato. Alma deu origem ao termo, pois se referia ao marido como *Sugar Daddy*, na língua portuguesa traduz-se como “papai de açúcar”, desde então, a expressão tornou-se comum para os norte-americanos, que a utilizam para categorizar alguém como patrocinador e patrocinadora em termos sociais e morais<sup>54</sup>.

Para a época do século XIX, Alma foi uma representante nata da categoria *sugar baby*, não medindo esforços para crescer socialmente no meio em que vivia, aproveitando-se das viagens que fazia para adquirir maior educação cultural. Durante sua vida, Alma conheceu diversas pessoas que a introduziram no mundo da arte, fazendo-a se

---

<sup>53</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. v.4. n.1 p. 132. jan/jun. 2018, p.4

<sup>54</sup> NICÁCIO, Rafael. **Conheça a mulher que deu origem ao termo Sugar Baby**. Disponível em: <<https://oportaln10.com.br/conheca-a-mulher-que-deu-origem-ao-termo-sugar-baby-76489/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

tornar uma das mais influentes colecionadoras de artes da América do Norte. Alma Bretteville faleceu na década de 60, deixando sua marca na comunidade *sugar*<sup>55</sup>.

Apesar do termo já existir há mais de um século, faz pouco mais de uma década que o relacionamento *sugar* se tornou um mercado internacional, no qual pessoas estão à procura de um relacionamento transparente, que será benéfico para ambas as partes, e que tem como principal ideia o dinheiro não ser considerado um tabu.<sup>56</sup>

No relacionamento *sugar* (açúcar, no vocabulário inglês), existe a presença de uma pessoa, seja homem ou mulher, dotada de condições financeiras avantajadas, podendo ser um *daddy* (papai) ou uma *mommy* (mamãe), que tem capacidade de financiar um(a) *baby* (bebê, na língua inglesa), rapaz ou moça, em regra mais jovem, em busca de quem lhe propicie conforto material<sup>57</sup>. Embora se assemelhem a relacionamentos casuais, estão distantes da possibilidade de se enquadrarem nos protocolos típicos dos namoros fechados, tendo como uma das características mais fortes a liberdade. O objetivo é que ambas as partes tenham suas expectativas atendidas sem quaisquer compromissos estritos<sup>58</sup>.

Este tipo de relacionamento carrega consigo uma forte característica da contemporaneidade, já que é transparente frente aos seus interesses. Ambas as partes devem obter ganhos, ressaltando que, como de costume, cada relacionamento é único, então os objetivos e os moldes dentro de um relacionamento *sugar* também irão ser definidos pelas partes que nele estão envolvidos.<sup>59</sup>

Como já foi dito anteriormente, este tipo de relacionamento parece ser o ideal aos olhos da nova geração, porém, como apresentou Luiz Felipe Pondé, em seu canal no Youtube, este novo estilo de relacionamento, muito se assemelha aos de antigamente, a diferença entre eles é que agora existe uma relação de troca mais explícita e sem a

---

<sup>55</sup> NICÁCIO, Rafael. **Conheça a mulher que deu origem ao termo Sugar Baby**. Disponível em: <<https://oportaln10.com.br/conheca-a-mulher-que-deu-origem-ao-termo-sugar-baby-76489/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>56</sup> RELACIONAMENTO o que é. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>57</sup> THOMAS, Jennifer Ann. **O amor nos tempos 'sugar'**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/o-amor-nos-tempos-do-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020

<sup>58</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. BELOZI, Brenner Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v.4. n.1 p. 132. jan/jun. 2018, p. 4

<sup>59</sup> RELACIONAMENTO o que é. *op. cit.*

tentativa de mascarar as reais intenções a serem obtidas dessa relação, além das regras que agora também serão preestabelecidas.<sup>60</sup>

### 3.1.1 Paralelo entre os relacionamentos *sugar* e as gueixas

Neste tópico será trazido para o estudo um breve paralelo entre os relacionamentos *sugar* e a historicidade das gueixas, demonstrando que apesar do nome diferente, esse relacionamento já pode ser visto em diversas culturas e como sua confusão com a prostituição acontece ao longo dos séculos.

Na cultura japonesa, as gueixas são parte fundamental desde meados do final do século XVII. São mulheres dedicadas ao estudo das artes - canto, dança, música e poesia - e da preservação das tradições do país, sendo uma peça essencial para manter as tradições e costumes vivos para as futuras gerações. Quando especializada nas artes, a gueixa utiliza dos seus talentos para oferecer sua companhia culta e sofisticada em eventos e festas da elite local<sup>61</sup>.

A palavra “gueixa” significa “pessoa da arte”, já que essa era utilizada para qualificar artistas - comediantes e músicos - que realizavam performances em eventos no século XVII.<sup>62</sup> O papel das gueixas na sociedade é visto como ambivalente, pois estas são consideradas grandes símbolos culturais, que carregam as tradições japonesas por centenas de gerações, mas ao mesmo tempo não são consideradas mulheres respeitáveis, sendo facilmente confundidas com prostitutas de luxo.<sup>63</sup>

Similarmente ao que acontece no universo *sugar*, na cultura japonesa também se faz presente um patrocinador, conhecido como *dannas*, que arca com as despesas do elevado custo dos ensinamentos que são passados às mulheres que desejam se tonar

<sup>60</sup> PONDÉ, Luiz Felipe. **Relacionamento Sugar Baby**. Youtube. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6U3wRHS5KP0>>. Acesso em: 10 set. 2020

<sup>61</sup> QUEM são as Gueixas?. **Super Abril**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-sao-as-gueixas/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>62</sup> LIMA, LARISSA ARIEL. **Gueixas - O que são, origem e os mitos e verdades deste símbolo japonês**. 2020, p. 5. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/gueixas/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>63</sup> QUEM são as Gueixas?. *op. cit.*

gueixas<sup>64</sup>, sendo isso similar aos conhecidos *sugar daddies* e *sugar mommies*, nos relacionamentos *sugar*.

Existe a falsa ideia de que tanto as gueixas, quanto os *sugar babies* são prostitutas de luxo, porém esse é um pensamento errôneo. Apesar de algumas dessas mulheres acabarem por se envolver sexualmente com seus patrocinadores, isso não as caracteriza como garotas de programa, já que não se trata de uma transação econômica ou uma troca de favores sexuais, e sim um relacionamento vivenciado pela vontade das partes.<sup>65</sup>

Ademais, apesar de possuírem patrocinadores que ajudam a elevar suas vidas profissionais, tanto as gueixas, quanto as *sugar babies* não podem ser consideradas mulheres submissas, pois possuem independência financeira, sendo responsáveis pela sua própria subsistência - apesar de não ser requisito desqualificatório ser dependente financeiramente -, utilizando dessa ajuda econômica para apenas alcançar objetivos maiores e crescer no mercado de trabalho<sup>66</sup>.

### 3.2 CATEGORIA DE RELACIONAMENTO SUGAR

Nesse ponto do trabalho monográfico iremos tratar de um dos temas mais importantes até aqui. Neste momento, irá se explicar de forma minuciosa as características e diferenciações entre cada grupo específico dos relacionamentos *sugar*. Apesar do que se acredita, existem muitas variações dentro dos grupos, agradando e diversificando todos os indivíduos.

#### 3.2.1 *Sugar babies*

“*Sugar baby*” é uma expressão de origem norte-americana, que chegou ao Brasil com o objetivo de definir pessoas jovens que fazem parte desse universo.

---

<sup>64</sup> QUEM são as Gueixas?. **Super Abril**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-sao-as-gueixas/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.



Esse grupo em sua maioria é formado por mulheres que estão em busca de um relacionamento com uma pessoa mais velha e bem sucedida, que tem possibilidade de fornecer uma vida luxuosa e confortável, composta por presentes, viagens, auxílio financeiro e ajuda profissional, em outras palavras, são pessoas em busca de crescimento pessoal e profissional, à procura de um patrocinador que possa auxiliar nessa jornada.<sup>67</sup>

Nas grandes plataformas digitais direcionadas para esse tipo de relacionamento, características em destaque como elegância, classe e sofisticação são os adjetivos mais encontrados quando se lê sobre as *sugar babies*.

Dentro desses grandes *sites*, também é possível encontrar uma aba apenas com os benefícios trazidos por se tornar uma ou um *sugar baby*, sendo eles: *Networking*, já que os *sugar daddies/mommies*, em sua maioria, possuem conexões com pessoas influentes no mercado de trabalho, sendo de grande ajuda para pessoas mais inexperientes no assunto; viagens fantásticas, a justificativa para esse benefício é que muitos *daddies/mommies* viajam em seu tempo livre e gostam de desfrutar de companhias agradáveis; também como benefício, aparecem os presentes luxuosos, pois, segundo a plataforma, os *daddies/mommies* são considerados muito gratos pela companhia e não poupam esforços de verem suas/seus *babies* felizes, e por fim, também é importante citar o relacionamento maduro, já que as pessoas dessas relações são mais velhas e por si só já possuem uma maturidade e experiência mais elevadas.<sup>68</sup>

Portanto, *sugar babies* são mulheres e homens seguros de si, que se preocupam com sua aparência, gostam de se cuidar e sabem o preço disso. São pessoas obstinadas e determinadas que conhecem o seu valor e não aceitam menos do que valem. Além disso, são indivíduos que estão em busca de bons relacionamentos e que procuram mulheres e homens que irão satisfazer suas necessidades em várias searas<sup>69</sup>.

### 3.2.2 *Sugar daddies*

---

<sup>67</sup> O QUE É uma sugar baby?. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/o-que-e-sugar-baby/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

O termo “*sugar daddy*” é de origem norte-americana e em tradução livre “papai de açúcar”. Esse grupo dos relacionamentos *sugar* é definido e composto por homens mais velhos, na faixa etária entre 35 e 60 anos, caracterizados como homens maduros, bem-sucedidos e ricos, que estão à procura de mulheres mais novas e atraentes, a fim de proporcionar-lhes um estilo de vida luxuoso e confortável<sup>70</sup>.

Um fato importante a ser mencionado é o quesito generosidade. Muitas pessoas entram nesse relacionamento acreditando que todos que estão participando irão fornecer um padrão de vida muito elevado, porém, na maioria dos casos não é assim que funciona. É um equívoco pensar que os *daddies* tem obrigação de fornecer um apoio financeiro mensal, o que de fato não é uma regra, sendo mais comum encontrar aqueles que presenteiam com os outros benefícios já trazidos no tópico anterior<sup>71</sup>.

Por conta da quebra de expectativa, muitas *sugar babies* referem-se a esses homens que não proporcionam uma vida imediata e contínua de luxo, como *salt daddies* - o que será abordado mais adiante -, que não é o caso.

Portanto, os *sugar daddies* são aqueles homens com mais experiência e que estão à procura de um relacionamento mais livre de obrigações cotidianas e querem apenas desfrutar de uma companhia mais jovem, com mulheres lindas e decididas, sabendo que isso irá custar um determinado valor.<sup>72</sup>

### 3.2.3 O contrato *sugar*

Os relacionamentos *sugar* têm como um dos pilares a sua perpetuação no tempo, tornando-se assim duradouros. Esse fato pode ser utilizado de má-fé por uma das partes, para tentar configurar uma possível união estável que não se tinha vontade de

<sup>70</sup> RELACIONAMENTO o que é. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>71</sup> O QUE É uma *sugar baby*? **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/o-que-e-sugar-baby/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

existir, outro elemento que também poderia ser utilizado com esse objetivo seria a dependência econômica da relação<sup>73</sup>.

Conforme Calderón, a afetividade jurídica pode ser vislumbrada através de muitos atos, como a subsistência, o suporte tanto emocional, quanto psíquico e a comunhão de vida.<sup>74</sup> O autor apresenta esses elementos, pois quando estes aparecem em destaque seja em maior ou menor intensidade, podem acabar por autorizar a presença do princípio da afetividade, que no Direito de Família é utilizado muitas vezes para aplicar efeitos jurídicos sob alguma situação fática.

Quando executada a comunhão de vida entre os indivíduos, esta é traduzida sob a ótica de uma vontade e ânimo de constituir família, sendo este o elemento principal para a caracterização da união estável. Os elementos da convivência pública e contínua já são facilmente vislumbrados em um relacionamento *sugar*, sem que necessariamente o *affectio familiae* esteja presente<sup>75</sup>.

Apesar de existir divergência doutrinária sobre a validade e eficácia dos contratos de namoro, essa ferramenta ainda é considerada a melhor opção para tentar garantir a vontade das partes no momento da contratação da relação.

A dependência econômica existente entre os *sugar babies* para com os *sugar daddies/mommies* não passa da premissa da própria relação, ou seja, os presentes e ajuda financeira que são fornecidos por parte dos provedores não podem ser interpretados e utilizados como provas de que existe um relacionamento estável em decorrência de uma dependência econômica existente entre as partes.<sup>76</sup>

A economicidade, leia-se dependência financeira, precisa ser analisada com muita cautela e parcimônia pelo juiz, já que esse não está habituado a lidar com os relacionamentos *sugar*, trabalhando na maioria das vezes com os considerados relacionamentos tradicionais, em que este pressuposto é utilizado como confirmação da existência do relacionamento amoroso, pois há ânimo e vontade de constituir

---

<sup>73</sup> DOMITH, Laura Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 132.

<sup>74</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano VI, n. 23, abr/mai. Porto Alegre. Magister. 2004, p. 129/141.

<sup>75</sup> DOMITH, Laura Carone Rachid. BELOZI, Brener Duque. *op. cit*, p. 132.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

família. Portanto, com o estabelecimento do contrato, o julgador conseguirá ter uma visão correta do que a dependência financeira significa para a relação<sup>77</sup>.

### 3.2.4 Relacionamento *sugar* e prestação de serviço

Para o Código Civil, prestação de serviço é definida como “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que pode ser contratada mediante retribuição”<sup>78</sup>. Sob uma análise doutrinária, Pablo Stolze define o contrato de prestação de serviço como um negócio jurídico que possui duas partes, uma delas sendo a prestadora do serviço ofertado, obrigando-se assim a realizar a atividade e a outra o denominado tomador, sendo esse quem remunera pelo serviço prestado<sup>79</sup>.

Nos tópicos anteriores o relacionamento *sugar* foi definido como uma relação que preza principalmente pela transparência, tendo suas expectativas e regras alinhadas desde o princípio com a vontade dos indivíduos interessados em manter esse tipo de convivência.<sup>80</sup> Quando se analisa esse instituto por uma ótica jurídica, por ora, esse tipo de relacionamento é caracterizado como atípico, apesar de ser um negócio bilateral<sup>81</sup>.

Mais adiante do trabalho monográfico, especificamente nos subtópicos 3.3.2 e 3.3.3, será estudado que este instituto em nada se assemelha à prostituição ou mesmo ao seu favorecimento, já que não há exigência de que o ato sexual aconteça e caso venha a ocorrer o pagamento deste não é necessário, uma vez que o dinheiro não é requisito essencial.

Um entendimento que se pode ter sobre o tema é que aqueles categorizados como *sugar babies* apenas proporcionarão sua companhia para os indivíduos que possibilitem e forneçam a esses um auxílio financeiro ou a oportunidade de se

<sup>77</sup> DOMITH, Laura Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos *sugar* e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 132.

<sup>78</sup> BRASIL. **Código Civil**. Artigo 594. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 out. 2020

<sup>79</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em Espécie**. v.4. 9. ed. São Paulo: Saraiva. ano, p. 275.

<sup>80</sup> NASCIMENTO, Gisele. “**Sugar Daddy**” e “**Sugar Baby**”. 2019, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78384/sugar-daddy-e-sugar-baby>>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

profissionalizar em sua área de conhecimento, existindo, portanto, uma retribuição pecuniária.

Indo na linha contrária do pensamento, uma percepção que se pode ter é que como os próprios *sites* apresentam, o relacionamento *sugar* é uma relação normal, porém, com um toque de doçura, ou seja, apesar de se ter uma das partes oferecendo viagens, jantares e troca de presentes<sup>82</sup>, isto não pode ser considerado um pagamento pela companhia do outro indivíduo, logo, não há uma prestação de serviço.

Considerando o artigo 601 do Código Civil, em uma prestação de serviço o indivíduo é obrigado a participar “a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições”<sup>83</sup>. Em uma relação *sugar* a pessoa não está obrigada a fornecer nada em troca, ou seja, o *sugar daddy/mommy* podem convidar o(a) *baby* para algum lugar ou situação, porém, esta tem autonomia para decidir se irá ou não, sendo assim, o instituto não pode ser considerado um contrato de prestação de serviço.

Ademais, apesar de existir a característica da contraprestação, as partes não estão obrigadas a se manter na relação e realizar tudo que for pedido pela parte contrária, mantendo a liberdade de cada um.

### 3.3 RELACIONAMENROS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Na interpretação de Guy Debord, a sociedade nada mais é do que um espetáculo de representações, porém esta mesma sociedade é norteadada pelas relações sociais. Em sua obra ele expressa que “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediadas por imagens”<sup>84</sup>. Contudo, com o início da era digital essa compreensão, seguiu um caminho oposto, invertendo este ditado. Agora, um indivíduo pode se tornar qualquer pessoa por trás de uma tela, transformando-se no que deseja ser através de uma simples postagem.

As redes sociais surgiram na década de 90, no Estados Unidos, e prosperaram pelo resto do mundo nos anos subsequentes. A necessidade humana de se comunicar em

<sup>82</sup> O QUE É uma *sugar baby*? **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/o-que-e-sugar-baby/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>84</sup> DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 1997, p. 14.

tempo real, de romper barreiras geográficas e de firmar relações interpessoais, possibilitou a chegada da globalização na contemporaneidade.

Trazer esses esclarecimentos para o trabalho monográfico é significativo, pois o objeto de estudo deste capítulo funciona predominantemente de maneira virtual, sendo o mundo *on-line* a ferramenta mais segura e eficaz para se encontrar um parceiro ou parceira com os mesmos intuítos.

O relacionamento *sugar* se propagou no Brasil através da *internet*, como tantos outros *sites* que fornecem espaço para que relacionamentos considerados convencionais prosperem, os sites que tratam da temática *sugar* também conquistaram espaço social nas práticas virtuais. Além do que, alguns, em especial, tornaram-se referência para aqueles que estão à procura de um novo relacionamento e que não tem interesse pelo tradicional.<sup>85</sup>

### 3.3.1 Relacionamento *sugar* e o mundo virtual

Os considerados relacionamentos novos podem acabar assumindo modelos baseados em uma relação mais efêmera, e com menor emprego de energia, não necessariamente sendo uma regra.<sup>86</sup>

Os *sites* que promovem os relacionamentos *sugar* fornecem uma descrição do que seria esse tipo de relacionamento e colocam em contato pessoas que têm especial interesse nessa dinâmica, para que encontrem com maior facilidade iminentes parceiros, dispostos a embarcar na relação.<sup>87</sup>

Os *sites* e grupos dedicados ao relacionamento *sugar* têm o propósito de aproximar pessoas que buscam as mesmas vivências e possuem os mesmos objetivos. Apesar do crescimento exponencial no Brasil, onde mais de dois milhões de pessoas estão

---

<sup>85</sup> BARANSKI, Anna Flávia Schmitt Wyse. **Um oceano sobre o qual se surfa”: práticas digitais e o relacionamento sugar**. 2019. Tese. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Profa. Dra. Tânia Regina Oliveira Ramos e Prof. Dr. Jair Zandoná. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/200419>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>86</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 2)**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>87</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 132.

cadastradas nos *sites*, ainda é escasso o número de plataformas disponíveis que possuem esse tipo de serviço, por isso que para muitas pessoas que têm consolidado essa prática como estilo de vida, as redes sociais disponíveis tornam-se uma comunidade para além de ser apenas um espaço direcionado à procura de um relacionamento, mas também um local dedicado à formação de amizades.<sup>88</sup>

### 3.3.2 Plataformas virtuais direcionadas ao relacionamento *sugar*

No Brasil, existem duas grandes redes virtuais que fornecem os serviços disponíveis para se tornar um *sugar*, podendo ser *baby*, *daddy* ou *mommy*. A primeira grande rede a ser tratada será a “Meu Patrocínio” e a segunda será a chamada “Universo *Sugar*”.

A plataforma digital “Meu Patrocínio” possui mais de 2.8 milhões de pessoas já cadastradas.<sup>89</sup> Primeiro é necessário realizar um cadastro, sendo ele inteiramente gratuito para os *sugar babies*, após esse preenchimento de dados, os cadastros passarão por uma análise do *site*, para uma possível aprovação, existe uma lista de espera de no mínimo 24 horas, que pode perdurar por mais tempo. O *site* informa que é necessário possuir a idade mínima de 18 anos para poder participar, e ainda faz um importante aviso relacionado às atividades ilícitas – prostituição -, sendo proibida a sua promoção.<sup>90</sup>

A plataforma possui todas as informações necessárias sobre o relacionamento *sugar*, desde as vantagens de se tornar um *sugar baby* e um *sugar daddy*, até todos os detalhes de como funciona um relacionamento do tipo, que a própria plataforma caracteriza como “relacionamentos pré-definidos e expectativas atendidas com benefícios mútuos”<sup>91</sup>, onde “mulheres jovens, bonitas e ambiciosas, de muito bom

---

<sup>88</sup>BARANSKI, Anna Flávia Schmitt Wyse. **Um oceano sobre o qual se surfa”: práticas digitais e o relacionamento sugar**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2019, p.14.

<sup>89</sup> CADASTRE-SE. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://pronto.meupatrocinio.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>90</sup> COMO funciona. *Idem*. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/como-funciona/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>91</sup> SABER o que quer. *Idem*. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

gosto, que apreciam honestidade e transparência”<sup>92</sup> e “homens bem-sucedidos e generosos patrocinadores que procuram uma princesa para cortejar”, basicamente “um relacionamento normal (...), com um toque de doçura”<sup>93</sup>.

O *site* “Meu Patrocínio”, como outras plataformas de relacionamento, possui um algoritmo que permite pessoas com interesses em comuns se encontrarem com maior facilidade, ou seja, o *site* analisa perfis mais compatíveis e coloca as pessoas em contato, sendo esse um dos motivos que os fazem enfatizar a importância que o perfil seja o mais completo possível, contendo muitos detalhes e fotos, porém, o site solicita que não contenha conteúdo sexual e vulgar.<sup>94</sup>

A segunda grande plataforma digital a ser tratada é a “Universo *Sugar*”. A primeira grande característica e diferencial dessa rede é que ela é direcionada apenas para mulheres interessadas em se tornarem *sugar babies* e homens interessados em se tornarem *sugar daddies*, ou seja, nessa plataforma mulheres mais velhas interessadas em se tornarem *sugar mommies*, e homens mais novos interessados em também se tornarem *sugar babies*, não encontram espaço.<sup>95</sup>

Como a própria plataforma traz em suas abas de informação, o Universo *Sugar* foi criado com o objetivo de unir pessoas com interesses e objetivos em comum com toda a segurança e conforto possível. Além disso, também tem como objetivo principal, fazer com que a sociedade se torne mais aberta e respeitosa para as escolhas individuais de cada um.<sup>96</sup>

Assim como na plataforma Meu Patrocínio, a Universo *Sugar* exige que seja preenchido um cadastro com o máximo de riqueza em detalhes, para que as chances de êxodo em encontrar o *sugar* ideal sejam maiores. Novamente, é necessário concordar com os termos de uso, que focaliza principalmente na proibição dos

---

<sup>92</sup> SABER o que quer. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> COMO funciona. *Idem*. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/como-funciona/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>95</sup> SAIBA mais sobre o universo sugar. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>96</sup> SOBRE nós. *Idem*. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/quem-somos/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.



usuários em promover ou solicitar atividades ilícitas, após isso, é que o perfil será analisado pelo sistema de compatibilidade e levará o usuário ao par ideal.<sup>97</sup>

Além da plataforma fornecer o serviço de relacionamento, ela também contém todas as informações sobre a história e características do relacionamento *sugar*, proporcionando leitura e conhecimento completo acerca da temática.

### 3.3.3 Termos de uso e contrato de adesão

Fazendo um adendo ao tópico anterior, é necessário tratar dos termos de uso da plataforma virtual e se isso caracterizaria um contrato de adesão. Segundo Orlando Gomes, nessa espécie de contrato uma das partes aceita, sem debate entre elas, tacitamente as cláusulas estipuladas pela outra, adentrando em uma situação contratual<sup>98</sup>.

Para o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o artigo 54:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.<sup>99</sup>

Tendo este entendimento é possível afirmar, que pelo fato de o contratante não ter acesso à elaboração do contrato e não ter a possibilidade de modificar as suas cláusulas, aqueles inscritos nos *sites* estão realizando um contrato de adesão, pois estão concordando com tais condições para fazer parte daquele universo.

Os termos de uso dos *sites* Meu Patrocínio<sup>100</sup> e Universo *Sugar*<sup>101</sup> estão disponíveis nas plataformas virtuais com todas as exigências e esclarecimentos que podem existir para aqueles que têm o objetivo de se inscrever. Em ambos os contratos de adesão

<sup>97</sup> SAIBA mais sobre o universo *sugar*. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>98</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. atual. e anot. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro Forense. 1998, p. 109/119.

<sup>99</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília/DF. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>100</sup> TERMOS e Condições de Uso. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/termos-e-condicoes-de-uso/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>101</sup> TERMOS de Uso. **Universo Sugar**. Disponível em: <https://www.universosugar.com/termos-de-uso/>. Acesso em: 20 out. 2020.

é exigível a idade mínima de 18 anos, condutas de acordo com a lei, política de reembolso, privacidade e uso de informações e, entre outras.

É de suma relevância destacar que nos contratos de adesão referentes aos *sites* trabalhados no tópico anterior, existem cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, estão presentes nos instrumentos cláusulas que estabelecem obrigações excessivas ao contratante, que colocam o consumidor em verdadeira e extravagante desvantagem.<sup>102</sup>

No contrato de adesão do *site* Meu Patrocínio, na cláusula 17 que versa sobre indenização, é possível identificar uma violação do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, que caracteriza de maneira expressa a abusividade ao consumidor, quando este é colocado em desvantagem exagerada.

Segue parte inicial da cláusula 17:

Você concorda em defender, indenizar e isentar a nós, e as nossas empresas controladas, controladoras, coligadas, e cada um dos nossos conselheiros, diretores, gerentes, sócios, parceiros, agentes, outros representantes, funcionários e usuários (cada uma “Parte Indenizada” e coletivamente, as “Partes indenizadas”), de qualquer reclamação, demanda, ação, dano, perda, custo ou despesa, incluindo, sem limitação, honorários advocatícios e custos, custos de investigação e as despesas de liquidação, incorridos em conexão com qualquer investigação, reclamação, ação, processo ou procedimento de qualquer tipo apresentada contra qualquer Parte Indenizada decorrentes de seu uso do nosso Site, qualquer infração alegada ou atual dos direitos de qualquer parte de propriedade intelectual, qualquer lesão ou dano à propriedade ou pessoa, qualquer ato por você em relação a qualquer usuário ou membro do Site ou qualquer outro terceiro, quaisquer práticas de negócio em que você se envolver ou for acusado de se envolver, ou alegando fatos ou circunstâncias que poderiam constituir uma violação por você de qualquer disposição destes T&C e/ou qualquer das representações e garantias estabelecidas acima.<sup>103</sup>

Já referente ao contrato de adesão do *site* Universo *Sugar* é possível identificar uma cláusula abusiva referente a Limitação e Isenção de Responsabilidade, que fere o artigo 51, inciso IV. Na cláusula está expresso:

O SITE, não deverá, sob nenhuma hipótese, ser responsabilizado por qualquer dano, direto ou indireto, geral, especial, compensatório, consequente ou incidental, resultante de ou relacionado à sua conduta ou de qualquer outra pessoa em conexão com o uso do Serviço, incluindo, mas sem limitar-se a, ferimentos corporais, stress emocional ou outros danos físicos, patrimoniais pessoais, morais ou de qualquer outra natureza, resultantes de

<sup>102</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília/DF. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020

<sup>103</sup> TERMOS e Condições de Uso. **Meu Patrocínio**. 2016, p.8. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/termos-e-condicoes-de-uso/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

comunicações ou encontros com outros usuários do Serviço, ou com pessoas que o USUÁRIO conhecer por meio do Serviço.<sup>104</sup>

A partir desses entendimentos é possível afirmar que o consumidor é a pessoa vulnerável<sup>105</sup> na relação jurídica, sendo ele então a parte fraca do contrato de adesão. Portanto, ele precisa de um tratamento diferenciado para que possa se proteger de eventuais situações que o coloque em uma conjuntura maléfica.

Desse modo, apesar do consumidor ter assinado e concordado com os termos do contrato, ele não estará preso às cláusulas consideradas abusivas, pois segundo expressa o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, serão classificadas como nulas.

### 3.3.4 A importância da Rede *Sugar*

No tópico anterior foram discutidas todas as ferramentas que as plataformas *sugar* utilizam para o seu uso. Agora, será tratado a relevância que essas plataformas têm para os seus usuários, já que elas são o que divide as pessoas do mundo virtual e do mundo real, sendo extremamente importantes para a segurança desses indivíduos.

Este tópico é mais focado no que tange os *sugar babies*, pois são esses indivíduos mais novos que se colocam na situação de maior vulnerabilidade na relação. Diversas garotas e garotos, por não possuírem todas as informações necessárias sobre a temática, adentram redes sociais que não possuem toda segurança e acabam passando por experiências das quais não estavam esperando.

Por conta disso, é extremamente importante conhecer tanto os *sugar daddies*, quanto as *babies*, nas redes especializadas e direcionadas para este tipo de relação, pois se por alguma eventualidade acontecer um incidente, sendo pessoalmente ou pelo *chat* plataforma, a situação pode ser reportada ao sistema e a pessoa pode sofrer penalidades, podendo ter o perfil suspenso ou em casos mais graves, até mesmo cancelado.<sup>106</sup>

<sup>104</sup> TERMOS de Uso. **Universo Sugar**. 2019. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/termos-de-uso/>>. Acesso em: 20 de out de 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Art. 4º [...] I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]

<sup>106</sup> A IMPORTÂNCIA da Rede *Sugar*. **Meu Patrocínio**. 2017. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/importancia-da-rede-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Situações mais comuns que acontecem dentro das plataformas e podem levar à suspensão ou até um eventual cancelamento do perfil, são casos associados à prostituição, pela maioria das vezes realizados pelas *sugar babies*, também casos de assédios e de perfis que não condizem com quem a pessoa é, são em sua maioria cometidos pelos *daddies*.<sup>107</sup> Portanto, as redes *sugar* têm sua função e importância relacionadas à proteção dos seus usuários, sendo de caráter fundamental para esses fornecedores manterem apenas as pessoas que agem de boa-fé dentro das suas plataformas.

#### 3.3.4.1 Relacionamentos salgados

Como já foi dissertado no tópico anterior, as redes *sugar* servem para proporcionar aos seus usuários a vivência e experiência de um relacionamento caracterizado como doce, fornecendo as ferramentas mais seguras possíveis, pois, como já foi dito, pessoas que atuam fora dessa área de segurança muitas vezes podem acabar passando por experiências nada saudáveis e construtivas.<sup>108</sup>

A expressão *salt daddy* é de origem norte-americana, utilizada pelos estadunidenses para caracterizar os homens que tentam ludibriar as *sugar babies*. Em tradução livre, a expressão significa “papai de sal”, que nada mais é do que homens que prometem dar diversos benefícios para as mulheres, sendo que não possuem poder aquisitivo para tanto, agindo de má-fé.<sup>109</sup>

É importante frisar que *salt daddies*, são aqueles que enganam e iludem as *sugar babies*. No Brasil, a denominação para se referir a essas pessoas é: falso *sugar daddy*. Um erro muito comum é pensar que esses homens são aqueles que não querem dar o tão conhecido patrocínio, mas não é isso que acontece, pois, apenas cerca da metade dos *sugar daddies* estão dispostos a dar apoio financeiro mensal. O que acontece nos casos de *salt daddies* é uma ludibriação frente às mulheres.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> A IMPORTÂNCIA da Rede Sugar. **Meu patrocínio**. 2017. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/importancia-da-rede-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>108</sup> A FUNÇÃO da Rede Sugar. *Idem*. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/importancia-da-rede-sugar/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

<sup>110</sup> O QUE são Salt Daddies?. **Meu Sugar Daddy**. 2017. Disponível em: <<https://meusugardaddy.co/o-que-sao-salt-daddies/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Ademais, nos casos em que esses falsos papais de açúcar prejudicarem de fato as *babies*, medidas judiciais podem ser tomadas. Em um caso real, um homem chamado Eliezer de Queiroz Moreira, que se passava por milionário através de perfis falsos, o qual enganou ao total de 50 mulheres, foi acusado dos crimes de estupro, estelionato e falsificação de documentos.<sup>111</sup>

Na situação exposta, o indivíduo se passava pelo sobrinho do suposto milionário que buscava mulheres para terem um relacionamento com o familiar, com o intuito de fazer com que esse fizesse novas amizades e conhecesse mais pessoas. Pouco antes dos encontros as *babies* recebiam um comprovante falso de um depósito realizado em suas contas. Os pagamentos referentes aos motéis - onde os encontros aconteciam - e aos transportes eram bancados por elas, com promessas de reembolso, porém, nunca eram efetivados.<sup>112</sup>

Ainda, durante os encontros eram filmados alguns momentos íntimos entre os dois, que posteriormente eram utilizados como chantagem com as meninas que tentavam cobrar o valor prometido.<sup>113</sup>

### 3.4 RELACIONAMENTOS SUGAR X PROSTITUIÇÃO

A partir de uma análise simplória do tema, não causaria espanto se os relacionamentos açucarados fossem confundidos com a prostituição, porém não é sob esse prisma que eles se enquadram. Como define Nelson Hungria, o lenocínio é “o fato de prestar assistência à libidinagem a outrem ou dela tirar proveito”<sup>114</sup>, já a prostituição é entendida como fazer do seu corpo um comércio, tendo o poder de escolha quanto a quem irá usufruir desse<sup>115</sup>, ou seja, a prática constante da venda

---

<sup>111</sup> FALSO 'sugar daddy' fingia ser milionário e deu golpe em dezenas de mulheres. **Fantástico**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/16/falso-sugar-daddy-fingia-ser-milionario-e-deu-golpe-em-dezenas-de-mulheres.ghtml>>. Acesso: 20 out. 2020.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. tomo 2. v. 1. 7. ed. GZ. Rio de Janeiro. 2016, p. 269.

<sup>115</sup> *Ibidem*. p. 286

sexual está sendo para alcançar o prazer, sob um número impreciso de pessoas.<sup>116</sup>

### 3.4.1 O crime de prostituição

O Código Penal, que entrou em vigor na década de 1940, carrega consigo um traço moralista muito grande em suas leis, sendo marcado por um forte controle do Estado na vida privada dos cidadãos brasileiros. É possível se afirmar que a presença do conservadorismo acontece de forma demasiada em sua estrutura, principalmente no que tange a parte especial do código, tendo um foco predominante nos crimes sexuais, os quais nas palavras de Renato de Mello Jorge<sup>117</sup>, “o Brasil ainda é regido por uma tipologia com lastro moralista bastante forte”.

Dentro de uma parte importante da doutrina é possível ver uma condenação antecipada dos seus doutrinadores acerca do crime de prostituição, isto é muito evidente na obra de Nelson Hungria onde este dedicou mais de 10 páginas - em notas de rodapé - para explicar e discorrer sobre “o problema da prostituição”, onde ele utiliza expressões como “mal deplorável”<sup>118</sup>, para explicar o fim da pureza e santidade do lar doméstico.

Em outra linha de pensamento Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, ao tratarem sobre a prostituição defendem que a moral sob nenhuma hipótese pode ser considerada um bem jurídico. É julgado bom para a sociedade a presença da moral pública, porém se alguém não a possuir, não se pode obrigar que a tenha.<sup>119</sup>

O Código Penal de 1940 define o crime de lenocínio como “o fato de prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito”<sup>120</sup>. Quando se fala de prostituição atualmente, esta consta tipificada pelo artigo 228 do Código Penal, nele

<sup>116</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 65.

<sup>117</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin. Ano, p. 38.

<sup>118</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1959, p. 271/285.

<sup>119</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII, 3. ed. Rio de Janeiro, Forense. 1956, p. 274.

<sup>120</sup> HUNGRIA, Nelson. *op.cit.*, p. 269.

expressa sobre “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”<sup>121</sup>.

A prostituição em uma interpretação livre consiste em uma troca de favores sexuais por dinheiro, sendo de extrema importância elucidar que o ato de se prostituir por si só não constitui um tipo penal. Sendo assim, o que é considerado crime pelo Código Penal brasileiro é o agenciamento dessa atividade, tipificado pelo código como o crime de Rufianismo.<sup>122</sup>

Para o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt, o que caracterizaria a prostituição é o comércio do próprio corpo, com o objetivo de dar satisfação sexual a um número indeterminado de indivíduos, ademais, a habitualidade da promiscuidade também é um elemento de caracterização.<sup>123</sup>

Conclui-se o delineado sobre a prostituição, nesse sentido, segundo Luiz Flávio Gomes, as pessoas maiores de 18 anos têm a capacidade de darem liberdade à sua vida sexual da maneira que quiserem. A linha que divide a licitude da ilicitude é o envolvimento de terceiros na situação.<sup>124</sup>

Feito esse delineado sobre os pensamentos que circulam o tema do crime de prostituição, é possível elucidar que o relacionamento *sugar* é extremamente mal interpretado, pois ele é analisado sob uma perspectiva do Código Penal de 1940, levando esse a uma visão equivocada sob suas reais características.

### 3.4.2 Prostituição e os relacionamentos *sugar*

Tendo agora uma compreensão maior sobre o crime de prostituição é possível entender o motivo da confusão entre os dois institutos a serem tratados agora, já que ambos têm como característica essencial o dinheiro. Ocorre que, por conta desse

<sup>121</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília/DF. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>122</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>123</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>124</sup> *Idem*. **Favorecimento a prostituição e o consentimento da vítima**. 2011, p. 1. Disponível em: <<https://cezarbittencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935980/favorecimento-a-prostituicao-e-o-consentimento-da-vitima>>. Acesso em: 21 out. 2020.

elemento essencial do relacionamento *sugar*, este é interpretado de forma errônea por quem tenta entendê-lo com um olhar arcaico sob o prisma do Código Penal de 1940.<sup>125</sup>

Como já foi dito anteriormente, os crimes de lenocínio, sendo um deles a prostituição, estão diretamente ligados com a conduta de satisfazer alguém de maneira lasciva, ou seja, de maneira sexual. A interpretação errônea parte do pressuposto que nos relacionamentos *sugar*, haveria também um incentivo para que determinadas pessoas satisfizessem as outras através de atividades sexuais.

Essa, contudo é uma análise simplista do assunto, já que os *sugar* têm como um dos seus pilares a construção de um relacionamento, sendo comparados até com namoros tradicionais, enquanto garotos e garotas de programa realizam negócios jurídicos, não passando apenas de uma simples transação financeira em troca de um serviço realizado, sendo um trabalho como qualquer outro.<sup>126</sup>

Na prostituição, que é considerada uma profissão, existe um vínculo direto entre realizar o ato sexual e o recebimento do dinheiro.<sup>127</sup> Quando falamos de vida *sugar*, esta é considerada um estilo de vida, portanto, não se vive disso. Seu subsídio ou renda mensal não é calculado de acordo com a quantidade de pessoas com quem ela se envolveu no mês, e sim com a sua profissão fora daquele relacionamento<sup>128</sup>.

A relação direta da prostituição com o favor sexual não existe na relação *sugar*, pois o sexo neste tipo de relacionamento vem em decorrência da própria vontade das partes, sendo ela incerta, e principalmente, não há a presença do pagamento posterior, caso esse ato venha a ocorrer. Portanto, o cerne dos dois institutos pode até ser o mesmo, porém se diferenciam no caminho que irão percorrer para chegar ao dispêndio de uma das partes.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> VIEIRA, Renato Stanziola; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. **Relacionamento sugar não pode ser enquadrado como crimes de lenocínio**. 2018, p. 29. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opinio-relacionamento-sugar-nao-enquadrado-lenocinio#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opinio-relacionamento-sugar-nao-enquadrado-lenocinio#_ftn7)>. Acesso em: 08 set.2020.

<sup>126</sup> PROSTITUIÇÃO – O que não é Relacionamento Sugar. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/prostituicao-o-que-nao-e-relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>127</sup> VIEIRA, Renato Stanziola; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. *op. cit.*, p. 29.

<sup>128</sup> PROSTITUIÇÃO – O que não é Relacionamento Sugar. *op. cit.*

<sup>129</sup> VIEIRA, Renato Stanziola; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. *op. cit.*, p. 30.



### 3.4.3 Diferenciações

Devido essa dúvida, *sites* como Meu Patrocínio, trazem uma seção especificamente direcionada sobre o tema, para excluir qualquer margem de interpretação equivocada que possa existir. Com essa aba exclusiva sobre o assunto, o *site* apresenta quatro diferenças pontuais entre prostituição e relacionamentos *sugar*.

A primeira distinção trazida pelo *site*<sup>130</sup> é referente aos relacionamentos e negócios. Como o próprio nome já diz, os relacionamentos *sugar* são pautados em se “relacionar”, criar um vínculo entre as partes, que podem com muita facilidade remeter-se a um namoro, já que os *sugar* constituem por diversas vezes relações contínuas e duradouras. Uma garota de programa e seu cliente têm um negócio, que é finalizado após a atividade sexual, existindo um pagamento em troca desse favor, que na maioria dos casos é feito em apenas um encontro, não existindo a possibilidade de relacionamento e afetividade entre as partes.

O segundo contraste também trazido pelo *site* é sobre ser uma *sugar baby* e não ser uma prostituta. Apesar do que se acredita, ser uma *sugar baby* não é uma profissão e sim uma escolha de vida. O poder de escolha e a seletividade dos seus parceiros é um dos pontos de distanciamento entre as *babies* e as garotas de programa, já que estas não têm essa possibilidade. O ponto crucial de separação entre os institutos é que no relacionamento *sugar* o sexo jamais será uma obrigação, podendo acontecer apenas se existir vontade entre as partes, já na prostituição é o ato que sela o acordo.<sup>131</sup>

O terceiro ponto de diferença está na terminologia de sair e contratar. Diferente do cliente, um *sugar daddy* está inclinado e presente na vida de sua *baby*, já que esses estão, como dito anteriormente, em um relacionamento. Na relação cliente e garota de programa, não existe o cuidado e o zelo pelo bem estar do outro, acontece no sentido “frio” da palavra “contratação”, cujo objetivo é apenas fechar o acordo.<sup>132</sup>

O quarto e último ponto refere-se à qualidade e quantidade. Como dito anteriormente, ser uma *sugar baby* não é uma profissão e sim uma escolha de vida, essas mulheres

---

<sup>130</sup> 4 DIFERENÇAS entre Sugar e Prostituição. **Meu Patrocínio**. 2015. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/4-diferencas-entre-sugar-e-prostituicao/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

têm suas profissões e muitas vezes estão atrás de possíveis investidores e mentores que possam alavancar suas carreiras, não sendo apenas um caso ou relacionamento passageiro. As *babies* podem fazer parte do cotidiano dos *sugar daddies*, não por estarem envolvidos emocionalmente, mas por serem parceiros profissionais e que além disso, dividem uma relação mais íntima. Por outro lado, as garotas de programa, utilizam os feitos como forma de sustento, sendo a última saída para muitas mulheres. Nesse negócio jurídico não há procura por um investidor e sim por um cliente. Sendo nesse caso, tratado como uma transação e não um relacionamento<sup>133</sup>.

Diante desses fatos, segundo Renato Stanziola Vieira e Fernando Gardinali Caetano Dias, a prostituição é caracterizada por ser uma relação direta entre o favor sexual e seu pagamento em dinheiro, sendo praticado por homem ou mulher que cede seu corpo a uma “satisfação da lascívia”.<sup>134</sup> De outro lado, os relacionamentos açucarados, que também têm o dinheiro como fonte principal da relação, se distanciam do ideal da prostituição, já que esse não ocorre de forma direta, mas sim por dispêndios com roupas, jantares, auxílio nas profissões, entre outros, não havendo a necessidade e obrigação de acontecer relação sexual.

Observa-se, então, que o que o relacionamento *sugar*, que tem como elemento e pressuposto básico, o patrocínio financeiro por parte do *sugar daddy/mommy* à sua/seu *sugar baby*, não se aplica como crime de lenocínio e prostituição, que por coincidência tem como característica o dinheiro.<sup>135</sup>

### 3.5 O EMPODERAMENTO FEMININO NOS RELACIONAMENTOS *SUGAR*

Neste ponto específico do trabalho de conclusão de curso será abordado um extremamente importante para debates na sociedade contemporânea, sendo ele, o empoderamento feminino. Pode-se perceber que durante toda a redação da monografia houve bastante imparcialidade ao apresentar o tema, demonstrando que

<sup>133</sup> 4 DIFERENÇAS entre Sugar e Prostituição. **Meu Patrocínio**. 2015. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/4-diferencas-entre-sugar-e-prostituicao/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>134</sup> VIEIRA, Renato Stanziola; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. **Relacionamento sugar não pode ser enquadrado como crimes de lenocínio**. Revista Consultor Jurídico. 2018, p 7. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opiniao-relacionamento-sugar-naoenquadrado-lenocinio#\\_ftn8](https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opiniao-relacionamento-sugar-naoenquadrado-lenocinio#_ftn8)>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

em um relacionamento *sugar* a presença da mulher aparece tanto quanto a do homem na posição de provedor. Entretanto, esse tópico foi escolhido para ser debatido, pois existe uma vasta dificuldade em encontrar materiais disponíveis que categorizam mulheres na posição de *sugar mommy*, sendo as mulheres apenas categorizadas como *sugar babies*.

Portanto, a partir desse momento o estudo do tema será focado nas mulheres que tentam conquistar o seu espaço nesse universo, que também que se apresenta como masculino, apesar de ser em regra dominado por mulheres.

### 3.5.1 O feminismo nos relacionamentos *sugar*

Antes de adentrar no assunto, é necessário perpassar brevemente sob o contexto histórico do seu surgimento, conceitos e entendimento básicos relacionados ao feminismo e o que esse movimento defende.

Apesar de ser um movimento moderno, este surgiu a partir do contexto das ideias iluministas (1680-1780), com a Revolução Francesa e a Americana (1775-1781), lutando por políticas de igualdade e direitos sociais mais amplos. Desta maneira, os princípios da revolução feminina surgiram no lastro histórico das transformações políticas e econômicas, expressando-se, desde a sua gênese, como instrumento crítico e reivindicatório.<sup>136</sup>

Após um período de pouca movimentação, o movimento volta a ter notoriedade por volta da década de 60, unindo-se aos outros movimentos, como o *hippie*, com reivindicações pessoais e políticas, tendo o objetivo de questionar parâmetros estruturais impostos pela sociedade.<sup>137</sup>

Com a ascensão do movimento feminista na contemporaneidade, muitas filósofas surgiram desta forma. Uma das mais conhecidas, Bell Hooks, relata que “feminismos é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão”<sup>138</sup>, ou

---

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antônia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, maio, 2014, p.14

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo- políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro. Rosa dos tempos. 2020, p. 13.

seja, o feminismo tem a intenção de romper com a ordem patriarcal (sexismo institucionalizado), buscando conquistar direitos igualitários entre os gêneros e denunciar a desigualdade existente entre estes.

Dentro das lutas e reivindicações feministas, a revolução sexual feminina foi e é uma das grandes batalhas a serem enfrentadas pelas mulheres, já que a libertação sexual é contrária às ideias postas pelo casamento e pelos relacionamentos considerados tradicionais, uma vez que, para estes institutos, a vida sexual é reduzida ao próprio casamento.<sup>139</sup> É neste ponto que o relacionamento *sugar* surge, para contrariar as ideias engessadas pelo patriarcado, pois, mulheres independentes e livres vêm enfrentando repressões que estão impregnadas na sociedade há séculos.

Outro marco de suma importância das lutas feministas foi o movimento pela independência financeira das mulheres, sendo este, uma busca pela liberdade e pela sobrevivência material<sup>140</sup>. Sabe-se que hoje o trabalho liberta a mulher, pois uma mulher economicamente autossuficiente além de ser capaz de escolher terminar ou um iniciar um relacionamento que ela deseja, ela também é livre da própria dominação masculina<sup>141</sup>, sendo esse também um ponto importante nos relacionamentos *sugar*, que possuem uma *sugar mommy* como a provedora da relação, já que é ela que está na posição de fornecedora dos bens materiais.

Portanto, o feminismo vai além de um movimento de direitos sociais e políticos, ele é a luta pela reivindicação da liberdade feminina, da liberdade sexual da mulher, fazendo-a existir sexualmente sem se tornar vulnerável, vítima ou julgada por isso<sup>142</sup>. É também a luta pela liberdade econômica, para que as mulheres não precisem se submeter à dominação patriarcal dentro das suas relações pessoais.<sup>143</sup> Sendo assim, o movimento feminista foi e está sendo uma grande vitória para as mulheres, para hoje poderem exercer suas vontades e seus direitos.

---

<sup>139</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo- políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro. Rosa dos tempos. 2020, p. 117.

<sup>140</sup> D'ÁVILA, Manuela. **Por que lutamos? Um livro sobre amor e liberdade**. São Paulo. Planeta do Brasil. 2019, p. 25.

<sup>141</sup> HOOKS, Bell. *op. cit.*, p. 82.

<sup>142</sup> D'ÁVILA, Manuela. *op. cit.*, p. 28.

<sup>143</sup> HOOKS, Bell. *op. cit.*, p. 85.

### 3.5.2 As *sugar mommies* nos relacionamentos *sugar*

Nos tópicos anteriores já foram apresentados de forma detalhada os *sugar daddies* e as *sugar babies*. A partir desse momento, irá se tratar especificamente sobre as *sugar mommies*, categoria esta que tem crescido e ganhado cada vez mais espaço no universo *sugar*.

Para tornar-se uma *sugar mommy* o procedimento é o mesmo das outras categorias, basta efetuar a inscrição nos *sites* disponíveis para isso e esperar pela aprovação do cadastro.<sup>144</sup> Diferentemente das outras categorias que existem nos relacionamentos *sugar*, a oferta de plataformas digitais que aceitem mulheres interessadas em se tornar *sugar mommies* é menor e mais restrita do que a oferta aos que têm interesse em se tornarem *sugar babies* e *sugar daddies*. É possível afirmar isto, já que em apenas uma das duas grandes redes *sugar* trabalhadas até aqui – Meu Patrocínio e Universo *Sugar* - aceita a inserção de mulheres nessa categoria.

Na descrição dos *sites*, as *sugar mommies* são caracterizadas por serem mulheres mais velhas, confiantes e experientes, que além disso, são bem-sucedidas em suas vidas. Também é evidente que essas mulheres são sobrecarregadas em suas vidas profissionais e que não querem ofertar o tempo livre que lhes restam em relacionamentos que estão fadados a dar errado e preferem ter a certeza de que irão encontrar parceiros atraentes e agradáveis.<sup>145</sup>

Assim como os *sugar daddies*, as *sugar mommies* também são as provedoras da relação, financiando estudos, viagens e até projetos pessoais e profissionais dos seus *sugar babies*. Ademais, nos últimos doze meses a procura pelas *sugar mommies* aumentou bastante, tanto a procura para se tornar uma, quanto para começar relação com uma. No Brasil, os estados onde essa pesquisa apontou o maior número de interessados foram: Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Amazonas.<sup>146</sup>

<sup>144</sup> COMO funciona. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/como-funciona/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>145</sup> VOCÊ é uma *sugar mommy*?. *Idem*. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/sugar-mommy/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>146</sup> SUGAR Mommy Brasil – Procurando Sugar Baby?. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/sugar-mommy-brasil-procurando-sugarbaby/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20encontrar%20sugar%20mommies,estudos%20para%20os%20sugar%20babies>>. Acesso em: 16 set. 2020.

Em suma, como em todas as outras categorias dos relacionamentos *sugar*, as *sugar mommies* têm seu lugar de representatividade, sendo este composto por mulheres despidas de quaisquer amarras com os velhos e tradicionais costumes do patriarcado, sendo essas livres e independentes para fazer das suas vidas o que bem desejarem.

## 4 RELAÇÕES SUGAR E CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE A CERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Tendo-se perpassado por todo estudo detalhado dos institutos da união estável e dos relacionamentos *sugar* nos capítulos anteriores, a partir desse momento será trabalhada uma visão mais comparativa e crítica entre os pontos trazidos anteriormente, tendo como objetivo demonstrar a (im)possibilidade de configuração de união estável diante do caso concreto.

Ademais, é de suma importância uma exposição mais aprofundada acerca de como se dá a conversão da união estável e os seus aspectos gerais. Ainda, apesar de já ter sido tratado sobre o contrato de namoro e as diferenciações do namoro com a união estável, nesse momento será falado dos reflexos de um instituto no outro e suas consequências jurídicas.

### 4.1 CONTRATOS

Antes de adentrar os tópicos seguintes, faz-se necessário perpassar por um breve conhecimento sobre os contratos em geral, tendo noção dos seus elementos constitutivos e seu conceito. Será necessário percorrer por essas explicações para entender um dos pontos principais desta pesquisa, que é o contrato de namoro, portanto, para se chegar ao ponto principal, será necessário passar pelos pontos subsidiários.

Ao longo dos séculos o contrato passou por diversos conceitos. Em um primeiro momento, auferido da época liberal, o contrato era um simples acordo de vontades que possuía efeitos patrimoniais, sendo este dotado de um aspecto individualista, fundado no *pacta sunt servanda*, responsável pela segurança jurídica e um protetor do patrimônio.<sup>147</sup>

Em um segundo momento, ligado à teoria tradicional, os contratos estavam estruturados na “livre e consciente manifestação de vontade dos figurantes”,

---

<sup>147</sup> REIS, Jordana Maria Mathias Dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Contrato de namoro. Revista dos Tribunais. **Revista de Direito Privado**. v. 93/2018. set. 2018, p. 55/76.

possuindo interferência mínima do Estado. Sua função era predominantemente individual, ou seja, focada na autonomia privada das partes possuindo esses direitos e deveres iguais.<sup>148</sup>

Paulo Lôbo traz uma ideia mais atual de contrato, afirmando que este devia deixar de ser um instrumento destinado ao liberalismo individualista e passar a abranger outras relações jurídicas<sup>149</sup>. Portanto, é possível perceber que existia um conceito mais vanguardista de contrato, e posteriormente, perante a necessidade de transformações, houve a elaboração de um conceito moderno. Sendo isto causado porque o contrato passou a exigir uma função social, ou seja, proporcionar uma justiça mais igualitária entre as partes<sup>150</sup>.

Assim sendo, o Código Civil busca apresentar o contrato como um membro pertencente à eficácia social, fornecendo a ideia de que não é apenas o credor que será protegido pela ideia básica do instrumento, mas sim todos os envolvidos<sup>151</sup>. Ademais, é possível afirmar que os contratos fazem parte do dia a dia da sociedade, não estando presentes apenas no direito obrigacional, podendo ser encontrados em outras áreas do direito, como no direito das sucessões, no direito das coisas e no direito de família.<sup>152</sup>

#### 4.1.1 Elementos Essenciais

Os elementos essenciais do contrato são baseados no artigo 104 do Código Civil<sup>153</sup>, que é focado nos requisitos de validade do contrato (negócios jurídicos) e é com base nestes elementos, que este subcapítulo teve seu embasamento jurídico.

Orlando Gomes conceitua os pressupostos dos contratos como moldes, ou seja, são as condições necessárias para que um contrato seja desenvolvido e considerado

---

<sup>148</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21

<sup>149</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>150</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 24/25.

<sup>151</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Contratos**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2016, p. 7.

<sup>152</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 22.

<sup>153</sup> BRASIL. **Código Civil**. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.



válido, além disso, é de extrema importância que todos os elementos estejam presentes quando o contrato é realizado<sup>154</sup>.

#### 4.1.1.1 Capacidade das partes

Ao tratar desse tema é necessário dizer que este deve ser observado sob duas óticas diferentes. Pode-se observar a capacidade de direito, sendo esta a possibilidade de herdar, receber doação e contrair obrigações, sendo isso possível para os indivíduos de todas as idades. Entretanto, a capacidade de exercício ou de fato, prevista pelo Código Civil, só é permitida para aqueles que já alcançaram a maioridade, ou seja, é necessário que exista a capacidade de manifestar a vontade para que a validade do ato jurídico seja produzida.<sup>155</sup>

Segundo os artigos 3º do Código Civil de 2002, pessoas menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer direitos e deveres da vida civil<sup>156</sup>, e no artigo 4º traz especificamente outros indivíduos que também são considerados impossibilitados de exercer pessoalmente atos da mesma, porém, de forma relativa.<sup>157</sup>

A pessoa capaz é aquela que pode operar os seus direitos pessoalmente e ser responsável por suas obrigações, em outras palavras, a capacidade seria o gozo das pessoas físicas e jurídicas de exercer os seus direitos e obrigações de forma plena perante toda a sociedade<sup>158</sup>. Portanto, caso os contratos sejam formados por pessoas consideradas incapazes, violando os artigos 3º e 4º do Código Civil, o negócio jurídico será nulo ou anulável.<sup>159</sup>

<sup>154</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007, p. 52.

<sup>155</sup> LEITE, Giseli. **A legitimidade e as capacidades exigidas e o conceito de parte no direito processual**. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-legitimidade-e-as-capacidades-exigidas-e-o-conceito-de-parte-no-direito-processual/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>156</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> CONTRATOS: Dicas de Uso. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/contratos/dicas>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>159</sup> NAKAMORI, Stephany Akie. **Os Elementos dos Contratos e os Requisitos de sua Validade**. Disponível em: <<https://stephanyakie.jusbrasil.com.br/artigos/557989484/os-elementos-dos-contratos-e-os-requisitos-de-sua-validade>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

#### 4.1.1.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável

Esse elemento deve ser analisado separadamente. Primeiramente, é necessário falar apenas do objeto, que apesar do que se pensa, o objeto do contrato não necessariamente é o objeto propriamente dito, podendo ser também os efeitos jurídicos que emanaram da realização daquele ato. Sendo assim, quando se fala dos efeitos jurídicos que emanam da relação contratual, chama-se isso de objeto imediato e quando falamos do objeto em si, chamamos de objeto mediato.<sup>160</sup>

Agora, falando sobre a licitude do objeto, isto significa que o objeto deve estar dentro da legalidade, ou seja, não é possível contratar algo que esteja fora dos moldes da lei.<sup>161</sup> Dentro dessa lógica, qualquer contrato que possua o objeto ilícito será considerado nulo. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>162</sup>, a ilicitude do objeto do contrato afasta o requisito de validade para formação do ato jurídico, fazendo as partes voltar ao *status quo ante*.<sup>163</sup>

Sendo a licitude vinculada a uma possibilidade jurídica, quando se fala em objeto possível, infere-se as atividades que sejam concebíveis de serem realizadas pelo ser humano ou que estiverem dentro da força da natureza. É importante ressaltar que existem dois tipos de impossibilidade, sendo elas a absoluta - o negócio jurídico considerado inválido - e a relativa - considerado válido, porém inaptidão de produzir efeitos<sup>164</sup>.

<sup>160</sup> NIVA. **Objeto lícito, possível e determinável.** 2016. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/objeto-l%C3%ADcito-poss%C3%ADvel-e-determin%C3%A1vel-a7a25c3ff68#:~:text=L%C3%ADcito,venda%20de%20coca%C3%ADna%2C%20subst%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita.&text=A%20lei%20imp%C3%B5e%20limita%C3%A7%C3%B5es%20ao%20objeto%20do%20neg%C3%B3cio%2C%20e%20n%C3%A3o%20permiss%C3%B5es>>. Acesso em: 16 jun 2020.

<sup>161</sup> CONTRATOS: Dicas de Uso. **DireitoNet.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/contratos/dicas>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APC 20030610047306 DF.** Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. DJU 25/09/2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2675977/apelacao-civel-apc-20030610047306-df?ref=serp>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>163</sup> No estado em que as coisas estavam antes/antes de; no estado anterior. [ENCICLOPEDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/status-quo-ante-antea/status-quo-ante-antea.htm>>. Acesso em: 17 out. 2020.]

<sup>164</sup> NIVA. **Objeto lícito, possível e determinável.** 2016. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/objeto-l%C3%ADcito-poss%C3%ADvel-e-determin%C3%A1vel-a7a25c3ff68#:~:text=L%C3%ADcito,venda%20de%20coca%C3%ADna%2C%20subst%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita.&text=A%20lei%20imp%C3%B5e%20limita%C3%A7%C3%B5es%20ao%20objeto>>

Por fim, temos o objeto determinado ou determinável. Quando presente em um contrato um objeto específico, considera-se que este é um objeto determinado, já quando não se tem um objeto específico, porém existem limites que o delimitam, fala-se em objeto determinável, sendo os dois considerados válidos pelo ordenamento jurídico. Já quando o objeto é indeterminável, ou seja, não possui nenhum tipo de especificação, sem nenhum tipo de delimitação, o negócio jurídico é considerado inválido.<sup>165</sup>

#### 4.1.1.3 Forma prescrita ou não vedada por lei

Seguindo ainda o artigo 104 do Código Civil, existe a distinção entre as formas livres e prescritas de alguns negócios jurídicos. Quando se fala em forma livre ou prescrita, é aquela que a lei não determina a maneira como o ato deve acontecer, como é o caso do artigo 107 da legislação já mencionada acima, que trata da manifestação da vontade. Já em outros casos, a lei exigirá uma forma especial de determinar o negócio, como é o caso do artigo 108 também da mesma legislação.<sup>166</sup>

Por fim, ainda se fala dos atos formais e não formais. Quando se fala em um ato que tem forma especial, que é determinado por lei, estes são considerados formais, pois dependem de um formato para serem considerados válidos. Ademais, é necessário ressaltar que esta forma pode ser imposta pelas partes ou pelo próprio ordenamento jurídico, como consta no artigo 109 do já citado instituto legal, que dessa forma, o define como substancial o instrumento público, caso esta cláusula esteja presente.<sup>167</sup>

#### 4.1.1.4 Manifestação da vontade

---

%20do%20neg%C3%B3cio%2C%20e%20n%C3%A3o%20permiss%C3%B5es>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>165</sup>*Ibidem*

<sup>166</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

<sup>167</sup>NIVA. **Forma prescrita ou não defesa em lei**. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/forma-prescrita-ou-n%C3%A3o-defesa-em-lei-681899d62544>>. Acesso em: 18 jun.2020.

Sendo considerado um requisito formal, segundo o artigo 107 do Código Civil de 2002, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”<sup>168</sup>. Ou seja, quando a lei não exigir uma determinada forma, poderá a declaração de vontade acontecer de maneira livre.

A manifestação de vontade é considerada elemento substancial para a formação de qualquer contrato, sendo imprescindível a externalização da vontade. Sabendo que o direito considera válida qualquer forma de declaração de vontade - quando não exigida de forma determinada -, é exigida a presença da manifestação, porém, a qualidade desta é livre para se apresentar de qualquer forma.<sup>169</sup>

Em diversas jurisprudências dos tribunais brasileiros é possível encontrar vereditos que utilizam da manifestação de vontade para promover decisões, como no Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>170</sup>, onde apenas o requisito mencionado fez com que houvesse homologação por parte do Juízo, ou como também, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que se tratava de um contrato consensual que se “aperfeiçoa” no momento da manifestação.<sup>171</sup>

Sendo assim, a vontade é considerada ponto principal do contrato, tornando-se, portanto, o item chave para realização. Em função disto, a vontade tem o poder de criar, modificar e extinguir relações jurídicas, atendendo aos desejos e pretensões das partes envolvidas no negócio jurídico, ou seja, os envolvidos utilizam a vontade como meio livre para atingir os objetivos.<sup>172</sup>

A vontade também pode ser entendida como um consentimento no contrato, ou seja, ela não pode partir de apenas uma das partes, tendo que ser bilateral, vindo de uma reunião das mesmas, sendo estas semelhantes, convergindo para conseguir alcançar

<sup>168</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>169</sup> LOTUFO, R.; NANNI, G.E. **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas. 2011, p.

<sup>170</sup> BRASIL Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AGT 0002058-82.2011.8.24.0054** Rio do Sul 0002058-82.2011.8.24.0054. Relator: João Batista Goés Ulysséa. DJE 26/09/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765409511/agravo-interno-agt-20588220118240054-rio-do-sul-0002058-8220118240054?ref=serp>>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL 0026640-84.2015.8.19.0042**. Relatora: Renata Machado Cotta. Data do Julgamento 19/11/2019. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786911502/apelacao-apl-266408420158190042?ref=serp>>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>172</sup> TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 9. ed. São Paulo: Método. 2014.

o objetivo contratado, em outras palavras, se as partes trabalharem em conjunto serão capazes de produzir efeitos no negócio jurídico.<sup>173</sup>

#### 4.1.2 Contrato de namoro

Com uma análise doutrinária sobre o tema, Silvo Venosa entende que o contrato de namoro tem como maior objetivo a invalidação da presunção legal da união estável, ou seja, este tipo de contrato vem com um instinto de proteção maior ao patrimônio de um dos envolvidos na relação.<sup>174</sup>

Existe uma divisão na doutrina acerca da validade da celebração desse tipo de contrato, que apesar de não violar nenhum instituto legal, alguns doutrinadores não concordam com a legitimidade da sua existência<sup>175</sup>. Conforme afirma Paulo Lôbo existe uma grande dificuldade em identificar e separar o que seria a relação fática –namoro -, da relação jurídica - união estável - e por conta disso, para que a parte com maior vantagem econômica não sofra qualquer tipo de consequência jurídica indesejada, foi instituído o chamado “contrato de namoro”<sup>176</sup>. Entretanto, como o instituto da união estável é considerado ato-fato jurídico, ou seja, os efeitos gerados independem da vontade das partes, este contrato tem eficácia limitada, podendo apenas servir como constituinte de prova, que pode acabar por ser contestada por outras provas.

Nessa mesma linha doutrinária, Maria Berenice Dias entende que o contrato de namoro pode ser uma fonte de enriquecimento sem causa, além de não ser válido. Para ela, quando duas pessoas estão juntas por um longo período, sendo comprovado que se encontram bem pelo esforço comum dos dois, não há como utilizar a eficácia do contrato que foi firmado no início do relacionamento, pois isto pode se assemelhar a uma tentativa de enriquecimento sem causa.<sup>177</sup>

---

<sup>173</sup> NADER, P. **Curso de Direito Civil**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

<sup>174</sup> VENOSA, Silvo de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. Notas e Comentários. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 44, set.-out. 2011, p. 83.

<sup>175</sup> REIS, Jordana Maria Mathias Dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Contrato de namoro. Revista dos Tribunais. **Revista de Direito Privado**. vol. 93/2018. set. 2018, p. 55/76.

<sup>176</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 166.

<sup>177</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: ed. RT. 2010, p. 186.

Em sentido contrário, outros doutrinadores defendem a possibilidade e a eficácia do contrato de namoro. Regina Beatriz Tavares da Silva é uma deles, e entende que tratar o contrato de namoro como ato ilícito é incorreto, já que este instrumento jurídico serve para delimitar a relação existente, evitando consequências jurídicas errôneas.<sup>178</sup> Ou seja, neste instrumento irá demonstrar que existe uma relação de afeto, porém sem a existência de uma carga jurídica. Entretanto, se este instrumento está sendo utilizado pra falsear uma relação, ou seja, demonstrar que é um namoro, mas na verdade, é uma união estável, será considerado um ato ilícito.

Nesta perspectiva, para esses que concordam que existe validade nos contratos de namoro, considera-se que ele é uma espécie de contrato atípico com finalidade de exteriorizar a vontade das partes de não constituir família, mas demonstrarem que estão apenas em um relacionamento contínuo, público e amoroso.<sup>179</sup>

#### 4.1.3 Contrato de convivência

Como já foi tratado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não se opõe à formação de contrato envolvendo o direito de família, encontrando-se embasamento legal<sup>180</sup>, quando se trata de união estável. Entretanto, existem normas cogentes que não podem ser ignoradas pela autonomia privada.

Em sua tese de doutorado Francisco Cahali conceitua o contrato de convivência como:

O contrato de convivência, na amplitude tratada neste estudo, representa o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem a auto-regulamentação quanto aos reflexos da relação, podendo revestir-se da roupagem de documento solene, escritura pública, escrito particular, levado ou não à inscrição, registro ou averbação, pacto informal, e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes.<sup>181</sup>

<sup>178</sup>SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Contrato de namoro. **Estadão Política**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>179</sup>*Ibidem*.

<sup>180</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>181</sup>CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável** / Francisco José Cahali. – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306.

No contrato de convivência, as partes que integram a união estável têm o objetivo de autorregulamentar e formalizar o relacionamento, escolhendo o regime de bens, regularizando assim os efeitos no plano econômico, existencial e material<sup>182</sup>. Entretanto, como pontua Álvaro Villaça Azevedo<sup>183</sup>, o contrato de convivência não é pressuposto essencial, sob nenhuma hipótese é um elemento obrigatório para a formalização e instituição da união estável, já que este é pactuado a qualquer tempo, sendo aceito até após o término do relacionamento, se assim quiserem as partes.

Para complementar essa definição, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>184</sup>, também caracterizam o contrato de convivência como sendo um negócio jurídico, o qual se deve acontecer seguindo as regras de delimitação estipuladas pela seara contratual, e por óbvio, as limitações que o direito de família também traz.

Porém, é inegável que o contrato de convivência é instrumento essencial para ser utilizado como meio de prova da união estável, quando este vem junto com depoimento e declaração de testemunhas, se realizado por instrumento particular<sup>185</sup>.

#### 4.1.4 Reflexos da união estável no contrato de namoro

Quando se fala da repercussão dos efeitos da união estável no contrato de namoro, já é estabelecido pela jurisprudência brasileira que o fator “tempo”, sendo ele, analisado unicamente, não pode ser considerado um elemento essencial para a configuração da união estável, sendo necessário o valoroso indicativo do ânimo de constituir família, que muitas vezes não está presente, mesmo naqueles relacionamentos de longa duração<sup>186</sup>.

---

<sup>182</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 1.029.

<sup>183</sup> AZEVEDO, Álvaro Villança. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2. ed. CEJUP: Belem. 1987, p. 109/104.

<sup>184</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 4

<sup>185</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método. 2003, p. 155.

<sup>186</sup> BARCHET, Fabiane. Os reflexos da União Estável no Contrato de Namoro. **Revista da Defensoria Pública**. **22 ed. dez. 2018**, p. 179. Disponível <em: <http://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/201905/21100435-revista-22.pdf#page=170>>. Acesso em: 06 out. 2020.

Das relações afetivas, como casamento e união estável, decorrem consequências patrimoniais. Nos casos em que os contratos de namoro são descaracterizados e acabam por configurar o instituto da união estável, o regime de comunhão parcial de bens é o que deve ser aplicado, como exposto no artigo 1.725 do Código Civil<sup>187</sup>. É de grande importância destacar isso, pois as consequências patrimoniais são as que causam maior interesse e notoriedade para aqueles que estão envolvidos na relação.

No artigo 1.658 do Código Civil se estabelece o regime de comunhão parcial de bens: “(...) comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.<sup>188</sup> Em outras palavras, todos os bens que são adquiridos durante a relação, a título oneroso, pertencem a ambas as partes, e caso venha a acontecer a dissolução desse vínculo, esses bens devem ser divididos de forma igualitária, sendo este um dos aspectos que o contrato de namoro busca afastar.

O patrimônio comum é aquele que representa os rendimentos dos parceiros, ou seja, os bens obtidos pelas partes em sua vida conjunta. Nesse ponto é importante frisar que mesmo apenas um dos companheiros exerça atividade lucrativa, esse patrimônio irá pertencer a ambos.<sup>189</sup> No mesmo sentido, pode-se falar do direito sucessório, onde fica resguardo uma quota parte do companheiro, como expressa o artigo 1.790 do Código Civil.<sup>190</sup>

Ainda tratando sobre o direito sucessório, vale lembrar que o companheiro sobrevivente já possui direito à meação, em outras palavras, o meeiro é proprietário da sua parte ideal mesmo antes da abertura da sucessão, sendo isso matéria decorrente do Direito de Família.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>188</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>189</sup> BARCHET, Fabiane. Os reflexos da União Estável no Contrato de Namoro. **Revista da Defensoria Pública**. 22. ed. dez. 2018, p.180. Disponível em: <<http://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/201905/21100435-revista-22.pdf#page=170>>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>190</sup> BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694).

<sup>191</sup> DIAS, Maria. Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2001, p. 251.



O artigo 1.724 do Código Civil estabelece os direitos e deveres do casal, como o dever de lealdade, respeito, assistência e obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos. Apesar de ser possível encontrar essas características em namoros casuais, esses deveres devem estar presentes, quando esta relação casual se torna algo estável, tendo então os companheiros que honrar com os deveres mencionados anteriormente, sendo essas obrigações recíprocas entre as partes.<sup>192</sup>

Portanto, pela união estável ser um instituto jurídico com preceito de ordem pública, descabe reconhecer a validade jurídica dos contratos de namoro, pois caso o relacionamento possua os requisitos da união estável e as partes optarem por realizar um contrato de namoro com o intuito de não incidência dos efeitos da união estável o contrato será considerado inválido. Validando o contrato de namoro, a justiça abriria precedentes para o reconhecimento e normatização do afeto, determinando um novo tipo de estado civil.<sup>193</sup>

Ademais, pelo entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário a validade jurídica dos contratos de namoro não é reconhecida, isso é justificado pelo fato da preocupação da ocorrência de um enriquecimento ilícito de uma das partes sob a outra, visto que, a função principal desse contrato é o afastamento da configuração da união estável. Sendo assim, o casal que tem como objetivo a proteção do patrimônio individual deve optar por realizar um contrato de convivência<sup>194</sup>, optando assim pelo regime de bens que preferir e, com isso, alcançando o objetivo através dos reflexos leais da união estável.<sup>195</sup>

## 4.2 RELAÇÃO SUGAR E A UNIÃO ESTÁVEL

<sup>192</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>193</sup> VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. Namoro e União Estável. 2018. **Semana Acadêmica. Revista Científica, ISSN 2236-6717**. Fortaleza. 2018. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>194</sup> Mais informações sobre o contrato de convivência podem ser obtidas em TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Método. 2014

<sup>195</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11589&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14)>. Acesso em: 07 out. 2020.

O relacionamento *sugar* já foi trabalhado de forma minuciosa no capítulo anterior, porém, nesse tópico iremos tratar da possibilidade de configuração desse relacionamento no instituto jurídico da união estável e quais seriam suas consequências caso essa conversão venha a ocorrer.

#### 4.2.1 Relação *sugar* e a possibilidade de configuração da união estável

Já se sabe que no relacionamento *sugar* (açúcar, no vocabulário inglês), existe a presença de uma pessoa, seja homem ou mulher, datada de condições financeiras avantajadas, podendo ser um *daddy* (papai) ou uma *mommy* (mamãe), que tem capacidade de financiar um(a) *baby* (bebê, na língua inglesa), rapaz ou moça, em regra mais jovem, em busca de quem lhe propicie conforto material.<sup>196</sup>

Como em qualquer outra relação casual, no início existe apenas um elo tênue entre as pessoas, com o decorrer do tempo os envolvidos tendem a entrelaçar mais a convivência e a união entre eles, já que nenhuma relação se inicia sendo estável e constante, ela assim se torna com o perpassar do tempo.<sup>197</sup> Nos relacionamentos *sugar* essa possibilidade também é viável de acontecer, portanto, diante de uma demonstração pública, contínua e duradoura de afeto é muito rente o limite entre a expressão de um relacionamento *sugar* e de uma união estável.<sup>198</sup>

Na mesma linha de entendimento feita para os contratos de namoro, é necessário que seja realizado um de convivência, pois se for construído um contrato de relacionamento *sugar* e este relacionamento evoluir em termos que sejam comprovadores os requisitos obrigatórios para a união estável, chegando ao ponto de o elemento *affectio familiae* ser constatado, este contrato não possuirá mais validade jurídica, podendo assim enquadrar o relacionamento juridicamente como o instituto da

<sup>196</sup> THOMAS, Jennifer Ann. O amor nos tempos 'sugar'. **Revista Veja**. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/o-amor-nos-tempos-do-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>197</sup> BARCHET, Fabiane. Os reflexos da União Estável no Contrato de Namoro. **Revista da Defensoria Pública**. 22. ed. dez. 2018, p. 179. Disponível em: <<http://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/201905/21100435-revista-22.pdf#page=170>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>198</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 140.

união estável, fazendo as partes gozarem dos direitos e obrigações presentes na seara do Direito de Família.<sup>199</sup>

Caso venha a ser configurada a união estável entre os parceiros que estão na relação *sugar*, o regime de bens que será adotado é o da comunhão parcial de bens, já que a união estável se equipara ao casamento. Portanto, caso isso venha a acontecer, os companheiros serão considerados coproprietários dos bens que foram adquiridos de forma onerosa durante a constância do relacionamento.<sup>200</sup>

Ademais, assim como já foi tratado no tópico anterior, em relação aos contratos de namoro, nos casos de falecimento de um dos companheiros, o sobrevivente irá se tornar meeiro dos bens, isso significa que terá direito ao recebimento de 50% do patrimônio deixado pelo de cujus.<sup>201</sup>

Além disso, é necessário dizer que apesar desse relacionamento ainda ser tratado como tabu, ou seja, ainda exista uma reprovação moral muito grande acerca do estilo de vida *sugar*, as pessoas envolvidas nesse tipo de relação não estão praticando nenhum ato ilícito, há de se mencionar ainda que o Direito de Família e o Direito dos Contratos precisa enfrentar a questão sem moralismos pertencentes à sociedade.

Por fim, a transparência da relação que estaria presente no momento da especificação de interesses pode ser alterada durante o relacionamento, ou seja, uma das partes ao longo do processo pode mudar suas expectativas em relação ao outro, modificando a dinâmica do casal. Sendo assim, apesar da relação se iniciar sem intenção de configurar uma união estável por ambas as partes, em decorrência de uma delas isso pode mudar.

#### 4.2.2 Validade do contrato de relacionamento *sugar*

---

<sup>199</sup> DOMITH, Laura Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos *sugar* e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 140.

<sup>200</sup> RINALDI, Isabella. Relacionamento “*sugar*” x União Estável. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <<https://rinaldiisabella.jusbrasil.com.br/artigos/783751454/relacionamento-sugar-x-uniao-estavel?ref=feed>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>201</sup> DIAS, Maria Berenice; e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2001, p. 251.

No tópico 3.3.3 foi exposto os contratos disponíveis nos *sites* de relacionamento Meu Patrocínio e Universo *Sugar*. Estas ferramentas não fornecem arcabouço jurídico suficiente para formar um contrato entre as partes envolvidas na relação afetiva, já que o contrato de adesão disponível é um instrumento utilizado para formar uma relação contratual apenas entre o usuário e a plataforma *on-line*.

É importante ressaltar isso, pois, o simples preenchimento dos dados pessoais solicitados por essas plataformas e a aceitação ao contrato de adesão e aos termos e condições de uso e políticas disponíveis, não são suficientes para uma proteção patrimonial dos futuros envolvidos na relação.

O contrato de relacionamento *sugar*, tem como premissa principal a demonstração de que desde o momento em que é iniciada a relação, existe a presença da dependência econômica de uma das partes sob a outra, característica dificilmente encontrada em outros tipos de união. Este ponto de atipicidade deve ser muito bem colocado e caracterizado, para não ser apreciado equivocadamente em sede judicial.<sup>202</sup>

Todas as nuances que foram abordadas nos tópicos anteriores referentes aos contratos de namoro são aplicáveis ao contrato de relacionamento *sugar*. Apesar de não existir uma única posição doutrinária sobre a validade e eficácia dos contratos de namoro, essa ferramenta ainda é considerada a melhor opção para tentar garantir a vontade das partes no momento da contratação da relação.<sup>203</sup>

Portanto, no Brasil não existe uma vedação legal acerca da formalização de um contrato de relacionamento *sugar*, já que este é similar ao contrato de namoro. O ponto a ser debatido é que ainda não existe um entendimento engessado e fixado sobre a validade deste contrato, no qual parte da doutrina afirma não possuir valor jurídico, sendo nada mais que declaração da existência de uma relação afetiva e outra parte afirmando que este é válido, sendo apenas necessário que expresse a vontade livre e consciente das partes<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. Relacionamentos *sugar* e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v.4. n.1 jan/jun. 2018, p. 132.

<sup>203</sup> *ibidem*.

<sup>204</sup> SPAGNOL, Débora. Contrato de namoro: como e quando formalizar. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/350862733/contrato-de-namoro-como-e-quando-formalizar>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

### 4.2.3 O poder e o interesse

Com já foi tratado anteriormente, o relacionamento *sugar* se baseia em uma troca de interesses, uma pessoa possuidora de vantagem econômica e outra que está disposta a fornecer sua companhia em trocar de um valor.<sup>205</sup> Segundo David Zimmerman, “*inter*, entre, mais *est*, ser, aludindo ao ser, existir, na convivência com o outro”<sup>206</sup>, estando esta característica sempre presente nas relações. Tendo este termo um grande peso valorativo, não se pode diminuir ou aumentar o valor de um relacionamento, apenas por este se basear em determinado interesse econômico.

Após desmistificar o conceito da palavra “interesse” e entender que mesmo com os relacionamentos afetivos evoluindo, a sociedade ainda enfrenta a dificuldade de analisar de maneira imparcial relações que tem como base o interesse econômico.

Em geral, julgamos o relacionamento entre um homem mais velho com boa situação financeira com uma mulher mais jovem de forma desvalorativa apenas quanto ao interesse da mulher, inclusive “esquecendo” do outro polo do interessado na relação: o homem. É como se este fosse vítima, não responsável, por cair na sedução feminina.<sup>207</sup>

Considerando os relacionamentos *sugar*, sendo este como qualquer outro, o interesse também está presente. Apesar do que se acredita, não é apenas o provedor que tem o poder da relação, existindo um peso e contrapeso. No site Universo *Sugar*, onde apenas homens podem ser os provedores, é possível ver o interesse masculino ligado ao poder, ao dinheiro e à idade e o interesse das *sugar babies* ligados à classe, juventude e beleza<sup>208</sup>.

Analisando o relacionamento *sugar* sob uma ótica patriarcal e rasa, ele pode ser considerado machista. Entretanto, quando se observa o crescimento da procura de mulheres em se tornar as provedoras da relação, na qual elas saem dos lugares determinados pela sociedade que é fruto de uma estrutura construída e delimitada por

<sup>205</sup> NASCIMENTO, Gisele. “**Sugar Daddy**” e “**Sugar Baby**”. Jus. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78384/sugar-daddy-e-sugar-baby>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>206</sup> ZIMMERMAN, David, E. **Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise**. Porto Alegre: ARTMED Editora. 2001, p. 220.

<sup>207</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 2). **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte#_ftnref2)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>208</sup> UNIVERSO SUGAR. Página Inicial. 2020. Disponível em: <[https://www.universosugar.com/?gclid=EAlalQobChMI2MSksbD47AIVQQ6RCh3t0QKIEAAYAAEgKwIPD\\_BwE](https://www.universosugar.com/?gclid=EAlalQobChMI2MSksbD47AIVQQ6RCh3t0QKIEAAYAAEgKwIPD_BwE)>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

homens, o poder muda de mão, este tipo de relacionamento torna-se um aliado do feminismo.

Portanto, é possível afirmar que os relacionamentos *sugar* não vêm carregados com características antifeministas, sendo o oposto disso, ou seja, eles estão demonstrando cada vez mais que mulheres podem escolher e se tornar provedoras das suas relações e não ficar à mercê dos homens.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo compreender as peculiaridades que envolvem os relacionamentos *sugar*, demonstrando que este é compreendido por ser um relacionamento amoroso baseado na união de duas pessoas envolvidas no interesse econômico. Com base nisso, desenvolveu-se o presente trabalho monográfico que pretendeu fazer uma análise comparativa entre este instituto e o do contrato de namoro, onde o instrumento seria utilizado para tentar impedir a configuração da união estável de maneira errônea.

O relacionamentos *sugar* são aqueles em que as partes estão ligadas a partir de um interesse mútuo, em que uma pessoa irá fornecer ajuda pecuniária e outra a companhia, não podendo esta dinâmica ser confundida com uma prestação de serviço, pois, como já discorrido anteriormente, o requisito da obrigatoriedade na relação não está presente.

Assim como esta relação não pode ser caracterizada como uma prestação de serviço, também não pode ser confundida com a prostituição, já que não é requisito obrigatório a existência de uma relação sexual entre as partes, além do fato de não haver o pagamento caso este ato venha a ocorrer. Vale ressaltar, que assim como a prostituição é condenada antecipadamente de forma moral, os relacionamentos *sugar* também passam por esta situação na sociedade, sendo um dos objetivos centrais do trabalho a desmistificação deste instituto.

Averiguou-se também, sendo esse um dos pontos mais importantes da monografia, o papel importante das *sugar mommies*, que possuem pouco enfoque nos ambientes virtuais disponíveis sobre a temática. Entende-se que essas mulheres, graças ao movimento feminista existente na sociedade, possuem seu lugar de representatividade, crescendo cada vez mais nesse universo.

Também se demonstrou a importância da rede *sugar* para as pessoas que desejam ter esse tipo de relacionamento, pois o *site* fornece um espaço mais seguro a estes, sendo uma forma de preservar a integridade física e moral dos seus assinantes. Entretanto, comprovou-se que estes suportes tecnológicos apresentam cláusulas abusivas para os integrantes dessa comunidade, ou seja, as plataformas vendem a ideia de protegerem os envolvidos na relação deles mesmos, mas se absterem de

qualquer responsabilidade que possa ocorrer. Portanto, é necessário que exista um cuidado maior por parte dos indivíduos com estes suportes.

Ainda referente à utilização do contrato de namoro para impedir a configuração errônea da união estável, caso na relação *sugar* estejam presentes todos os requisitos, sendo eles, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família, o contrato utilizado para afastar a incidência dos efeitos será considerado inválido, ou seja, aqueles envolvidos na relação passarão a viver em união estável e terão seu patrimônio estabelecido no regime de comunhão parcial de bens.

Portanto, conclui-se que por um entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário que a validade dos contratos de namoro não é reconhecida, sendo necessário de fato realizar um contrato de convivência, pois caso seja comprovado o elemento da *affectio familiae* - o mais importante -, o contrato de namoro ou *sugar* não possuirá mais validade jurídica.

Por fim, é importante frisar que o trabalho monográfico em todo seu desenvolvimento teve o intuito de desmistificar o relacionamento *sugar*, mostrando todas as suas nuances, fazendo com que fosse comprovada a semelhança deste com os outros relacionamentos considerados tradicionais pela sociedade, e como todos os outros, não será considerado uma união estável caso não esteja presente e comprovado o ânimo de constituir família.



## REFERÊNCIAS

- A FUNÇÃO da Rede Sugar. **Meu Patrocínio** Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/importancia-da-rede-sugar/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- A IMPORTÂNCIA da Rede Sugar. **Meu Patrocínio**. 2017. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/importancia-da-rede-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020. AZEVEDO, Álvaro Villança. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2. ed. CEJUP: Belem. 1987.
- BARANSKI, Anna Flávia Schmitt Wyse. **Um oceano sobre o qual se surfa”: práticas digitais e o relacionamento sugar**. 2019. Tese. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Profa. Dra. Tânia Regina Oliveira Ramos/Prof. Dr. Jair Zandoná. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/200419>>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- BARCHET, Fabiane. Os reflexos da União Estável no Contrato de Namoro. **Revista da Defensoria Pública**. 22 ed. dez. 2018. Disponível em: <<http://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/201905/21100435-revista-22.pdf#page=170>>. Acesso em: 06 out. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BORGHI, HÉLIO. União estável no Brasil. Alguns dos aspectos principais. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 50/2001, jan - jun. 2001, p. 136/206. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, v. 2. ago. 2011, p. 957/1039.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília/DF. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.971/94**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília/DF. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a.>)>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADIn 5971**. Relator: Alexandre de Moraes. DJE 26/09/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768217702/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5971-df-distrito-federal-0074102-7420181000000/inteiro-teor-768217712>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. n. 1263015**. Relatora: Nancy Andrighi, DJE 19/06/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj>>. Acesso em: 19 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil- Proc. 10024112852348001**. Relatora: Heloisa Combat. Minas Gerais. DJE 11/09/2013. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10324100061906001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10324100061906001)>. Acesso em: 20 out. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Diferenças: Contrair casamento e constituir união estável**. 2020. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/08\\_contrair.casamento.e.constituir.uniao\\_.estavel.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/08_contrair.casamento.e.constituir.uniao_.estavel.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CADASTRE-SE. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://pronto.meupatrocínio.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, ano VI, n. 23, abr/mai**. Porto Alegre. Magister. 2004.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

COMEL, Wilson J; COMEL, Denise Damo. União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no código civil à constituição federal. **Revista dos Tribunais. v. 832/2005. fev**, 2005.

COMO funciona. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/como-funciona/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CONTRATOS: Dicas de Uso. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/contratos/dicas>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

D'ÁVILA, Manuela. **Por que lutamos? Um livro sobre amor e liberdade**. São Paulo. Planeta do Brasil. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: ed. RT. 2010.

\_\_\_\_\_; Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2001.

DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união União estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. v.4. n.1 p. 132. jan/jun**. 2018.

ENCICLOPEDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/status-quo-ante-antea/status-quo-ante-antea.htm>>. Acesso em: 17 out. 2020.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

FALSO 'sugar daddy' fingia ser milionário e deu golpe em dezenas de mulheres. **Fantástico**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/16/falso-sugar-daddy-fingia-ser-milionario-e-deu-golpe-em-dezenas-de-mulheres.ghtml>>. Acesso: 20 out. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. atual. e anot. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro Forense. 1998.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 2)**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 2). **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte#_ftnref2)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo- políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro. Rosa dos tempos. 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. tomo 2. v. 1. 7. ed. GZ. Rio de Janeiro. 2016.

LEITE, Giseli. **A legitimidade e as capacidades exigidas e o conceito de parte no direito processual**. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-legitimidade-e-as-capacidades-exigidas-e-o-conceito-de-parte-no-direito-processual/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 21 out. 2020.

LIMA, LARISSA ARIEL. **Gueixas - O que são, origem e os mitos e verdades deste símbolo japonês**. 2020. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/gueixas/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial.** v. XVI. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

LOTUFO, R.; NANNI, G.E. **Teoria Geral dos Contratos.** São Paulo: Atlas. 2011.

MACEDO, Stephen. **Homosexuality and the conservative mind.** 84 GEO. L. J. 261, 279. 1995.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

MERCEDES, Rafaella. **Declaração de União Estável- Aprenda como oficializar a sua união.** Disponível em:

<<https://rafaellamercedes.jusbrasil.com.br/noticias/440131877/declaracao-de-uniao-estavel-aprenda-como-oficializar-a-sua-uniao>>. Acesso em: 13 out. 2020.

NADER, P. **Curso de Direito Civil.** v. 3. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

NAKAMORI, Stephany Akie. **Os Elementos dos Contratos e os Requisitos de sua Validade.** Disponível em:

<<https://stephanyakie.jusbrasil.com.br/artigos/557989484/os-elementos-dos-contratos-e-os-requisitos-de-sua-validade>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NASCIMENTO, Gisele. **“Sugar Daddy” e “Sugar Baby”.** Jus. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78384/sugar-daddy-e-sugar-baby>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NICÁCIO, Rafael. **Conheça a mulher que deu origem ao termo Sugar Baby.**

Disponível em: <<https://oportaln10.com.br/conheca-a-mulher-que-deu-origem-ao-termo-sugar-baby-76489/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

NIVA. **Objeto lícito, possível e determinável.** 2016. Disponível em:

<<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/objeto-l%C3%ADcito-poss%C3%ADvel-e-determin%C3%A1vel-a7a25c3ff68#:~:text=L%C3%ADcito,venda%20de%20coca%C3%ADna%2C%20subst%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita.&text=A%20lei%20imp%C3%B5e%20limita%C3%A7%C3%B5es%20ao%20objeto%20do%20neg%C3%B3cio%2C%20e%20n%C3%A3o%20permiss%C3%B5es>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

O QUE é uma sugar baby?. **Meu Patrocínio.** Disponível em:

<<https://www.meupatrocinio.com/o-que-e-sugar-baby/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

O QUE são Salt Daddies?. **Meu Sugar Daddy.** 2017. Disponível em:

<<https://meusugardaddy.co/o-que-sao-salt-daddies/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento.** 6. Ed. São Paulo: Método. 2003.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antônia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. **Anais do III Simpósio Gênero e**

**Políticas Públicas.** ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, maio, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres.** Disponível em:

<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 2. São Paulo: Saraiva. 1958..

PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico.** Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11589&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14)>. Acesso em:

07 out. 2020.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Relacionamento Sugar Baby.** Youtube. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6U3wRHS5KP0>>. Acesso em: 10 set. 2020.

PROSTITUIÇÃO – O que não é Relacionamento Sugar. **Meu Patrocínio.** Disponível em: <<https://www.meupatrocínio.com/prostituicao-o-que-nao-e-relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

QUEM são as Gueixas?. **Super Abril.** 2018. Disponível em:

<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-sao-as-gueixas/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

REIS, Jordana Maria Mathias dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Contrato de namoro. Revista dos Tribunais. **Revista de Direito Privado.** v. 93/2018. set. 2018.

RELACIONAMENTO o que é. **Universo Sugar.** Disponível em:

<<https://www.universosugar.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RINALDI, Isabella. Relacionamento “sugar” x União Estável. **Jusbrasil.** 2019. Disponível em:

<<https://rinaldiisabella.jusbrasil.com.br/artigos/783751454/relacionamento-sugar-x-uniao-estavel?ref=feed>>. Acesso em: 07 out. 2020.

RODRIGUES, Silvo. **Direito Civil.** vol. 6. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Impedimento para o casamento.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/71618/impedimentos-para-o-casamento>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SABER o que quer. **Meu Patrocínio.** Disponível em:

<<https://www.meupatrocínio.com/relacionamento-sugar/>>. Acesso em: 24 ago. 2020

SAIBA mais sobre o universo sugar. **Universo Sugar.** Disponível em:

<<https://www.universosugar.com/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Contrato de namoro. **Estadão Política.**

Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

SOBRE nós. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/quem-somos/>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SPAGNOL, Débora. Contrato de namoro: como e quando formalizar. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/350862733/contrato-de-namoro-como-e-quando-formalizar>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em Espécie**. v.4. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

SUGAR Mommy Brasil – Procurando Sugar Baby?. **Universo Sugar**. Disponível em: <<https://www.universosugar.com/sugar-mommy-brasil-procurando-sugarbaby/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20encontrar%20sugar%20mmies,estudos%20para%20os%20sugar%20babies>>. Acesso em: 16 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 9. ed. São Paulo: Método. 2014.

TERMOS de Uso. **Universo Sugar**. Disponível em: <https://www.universosugar.com/termos-de-uso/>. Acesso em: 20 out. 2020.

TERMOS e Condições de Uso. **Meu Patrocínio**. Disponível em: <<https://www.meupatrocinio.com/termos-e-condicoes-de-uso/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

THOMAS, Jennifer Ann. **O amor nos tempos ‘sugar’**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/o-amor-nos-tempos-do-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020

THOMAS, Jennifer Ann. O amor nos tempos ‘sugar’. **Revista Veja**. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/o-amor-nos-tempos-do-sugar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7006/Valor+da+afetividade+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+%C3%A9+ressaltado+em+artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 18 jun. 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v 6. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2009, p.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Contratos**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2016.

VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta. Namoro e União Estável. **Semana Acadêmica. Revista Científica, ISSN 2236-6717**. Fortaleza. 2018. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VIEIRA, Renato Stanziola; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. **Relacionamento sugar não pode ser enquadrado como crimes de lenocínio**. 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opinio-relacionamento-sugar-nao-enquadrado-lenocinio#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/opinio-relacionamento-sugar-nao-enquadrado-lenocinio#_ftn7)>. Acesso em: 08 set.2020.

VOCÊ é uma sugar mommy?. **Meu Patrocínio**. Disponível em:  
<<https://www.meupatrocínio.com/sugar-mommy/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII, 3. ed. Rio de Janeiro, Forense. 1956.

ZIMERMAN, David, E. **Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise**. Porto Alegre: ARTMED Editora. 2001.

4 DIFERENÇAS entre Sugar e Prostituição. **Meu Patrocínio**. 2015. Disponível em:  
<<https://www.meupatrocínio.com/4-diferencas-entre-sugar-e-prostituicao/>>. Acesso em: 02 set. 2020.